

CENTRO UNIVERSITÁRIO  
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARIA LUYZA PEREIRA MILHOMEM**

***SHARETHING***: uma análise jurídica sobre o compartilhamento excessivo da imagem da criança nas redes sociais e a proteção dada pelo atual ordenamento jurídico

São Luís

2022

**MARIA LUYZA PEREIRA MILHOMEM**

***SHARETHING***: uma análise jurídica sobre o compartilhamento excessivo da imagem da criança nas redes sociais e a proteção dada pelo atual ordenamento jurídico

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Bruna Barbieri Waquim.

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Milhomem, Maria Luyza Pereira

*Sharenting*: uma análise jurídica sobre o compartilhamento excessivo da imagem da criança nas redes sociais e a proteção dada pelo atual ornamento jurídico /Maria Luyza Pereira Milhomem. — São Luís, 2022.

66 f.

Orientador: Prof. Dra. Bruna Barbieri Waquim.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. *Sharenting*. 2. Doutrina da proteção integral da criança. 3. Redes sociais. 4. Imagem da criança. I. Título.

CDU 342.726-053.2/.6

**SHARETHING:** uma análise jurídica sobre o compartilhamento excessivo da imagem da criança nas redes sociais e a proteção dada pelo atual ordenamento jurídico

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Bruna Barbieri Waquim.

Aprovada em: 21 / 06 /2022

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Dra. Bruna Barbieri Waquim (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Adv. Ma. Leticia Prazeres Falcão (Membro Externo) (1º Examinador)**

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

---

**Prof. . Ma. Máira Lopes de Castro (2º Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

## AGRADECIMENTOS

Essa parte do trabalho foi a mais deliciosa de se escrever, e antes que pudesse tentar exprimir toda a minha gratidão para com as pessoas que vou citar, sinto-me extremamente realizada, apesar de exausta, com o momento que estou vivendo hoje.

Primeiramente, minha eterna gratidão ao meu Deus, que nunca me abandonou, que em momentos mais difíceis ao longo desses 5 anos, fez com que eu retirasse forças dos céus para prosseguir, sempre lembrando-me de ser forte e corajosa, pois Ele estava comigo.

Todo “muito obrigada” é pouco para a minha mãe, Luaracy. Agradeço à senhora por ter sonhado junto comigo, e por muitas das vezes ter sonhado por mim. Obrigada por sempre fazer o possível, e até o impossível, para conseguir manter os meus estudos, por me proporcionar, sempre, o melhor da senhora. A sua força e coragem são invejáveis, desejo um dia ter ao menos 10%, te amo.

Ao meu pai, Nilber, obrigada por me adotar e me amar como sua filha. Obrigada por sonhar junto, por sempre lutar por mim, e nunca medir esforços para me ver feliz. À minha família Rocha, que junto ao meu pai, me adotaram e me amaram, vocês são especiais demais para mim, amo todos vocês.

Aos meus irmãos, João Victor e Valdecy Neto, que sempre estiveram ao meu lado, ainda que de longe, acreditando em mim e me incentivando, vocês são meus tesouros.

À minha tia Adelina e minhas primas, Andressa e Vanessa, por terem me acolhido em sua casa, por me fazerem me sentir uma nova filha. Meu agradecimento a vocês é eterno, espero um dia poder retribuir.

Às pessoas que acabaram por se tornar meus grandes amigos ao longo desses cinco anos, e que foram os responsáveis por deixar meus dias mais leves e felizes, Luiz Eduardo, Endya, Maria Clara, Maria Gabriela. Obrigada por partilharem comigo seus sonhos, seus medos, felicidades e realizações. Agradeço, também, por me ouvirem e me acolherem sempre que eu precisei, amo muito vocês.

Às minhas amigas, Endya e Maria Clara, agradecimento especial, pois em muitos momentos, além de amigas foram minhas irmãs, que puxaram minha orelha quando necessário, que me ouviram, mas também deram sermões que me fizeram voltar meus olhos para o que era preciso. Por escutarem minha angústia, e minhas felicidades também.

À minha amiga, Luana, que esteve sempre ao meu lado desde que chegou na minha vida, que esteve disposta a me ajudar, que sofreu e se alegrou junto, que foi uma irmã que Deus me presenteou nos últimos anos, que chegou na hora certa. Obrigada por tudo!

Layla, amiga, muito obrigada por sua amizade, sem dúvidas você é um dos seres humanos mais incríveis que eu tenho na minha vida. Obrigada por todo conselho dado, conhecimento compartilhado, e amor ofertado. Espero que possamos crescer juntas nessa nova etapa de nossas vidas.

À Giovanna, obrigada por ser essa amiga tão pé no chão e parceira. Por ouvir meus áudios gigantes reclamando ou vibrando por algo, por ser canal de Deus na minha vida e sempre estar ao meu lado, em momentos felizes, e nos tristes também.

Às minhas colegas de trabalho, que se tornaram amigas, Adriana e Ravena, meu obrigada por estarem ao meu lado me aconselhando, me ensinando e me ajudando.

À minha tia Cinelândia, que mesmo que não esteja mais entre nós, foi muito importante para mim. Tia, meu muito obrigada pelo tempo e amor que a senhora me ofertou, pelas lições compartilhadas, por todo o cuidado, vou te amar eternamente.

E, por fim, mas nunca que menos importante, à minha orientadora Bruna Barbieri. A senhora foi uma professora e orientadora e tanto! Obrigada por ter me orientado e me ajudado ao longo dessa pesquisa. É notório o seu brilho no olhar ao dar aula, ao ser professora!

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise jurídica sobre o compartilhamento excessivo da imagem de crianças nas redes sociais pelos seus genitores e a proteção ofertada pela legislação pátria. Para isto, será utilizado o método dedutivo, no qual serão construídas premissas que irão partir de declarações afirmativas gerais do pensamento racional e, que quando deduzidas, chegam a conclusões, utilizando da premissa da doutrina da proteção integral, na qual a criança não se apresenta mais como mero objeto de direito, isto é, como propriedade dos seus genitores, mas sim como sujeito em condição especial de desenvolvimento que demandam do Estado tutelas específicas para efetivação e garantia dos seus direitos. A pesquisa realizada foi exploratória, posto que ela fora realizada com o intuito de propiciar uma perspectiva abrangente sobre a prática do *Sharenting*. Para tanto, fora exposta a transformação pela qual o direito da criança e do adolescente passou no Brasil até chegar a adoção da doutrina da Proteção Integral, bem como a exposição dos direitos fundamentais da criança. Posteriormente, a prática do *Sharenting* será identificada em cenários nos quais o genitor expõe, de forma excessiva, a imagem e dados da criança em redes sociais, onde fica cristalino a evidente colisão entre o direito de imagem e privacidade da criança em oposição ao direito de liberdade de expressão de seus pais, no qual será construído um debate sobre a presença do *Sharenting* em casos brasileiros de pessoas nacionalmente conhecidas, e eventuais consequências para as vítimas envolvidas. Seguidamente, será discutido sobre a figura dos digitais *influencers* mirins e a ausência de regulamentação pelo trabalho realizados por eles, com a exposição e discussão de três casos que ocorreram no Brasil de crianças que tiveram a exploração comercial de sua imagem por seus pais. Por fim, serão comentadas as medidas de proteção que são ofertadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente contra a prática do *Sharenting*, além de apresentar possíveis mecanismos que podem evitar o *Sharenting*. A conclusão alcançada pela presente monografia é de que os pais possuem desconhecimento em relação aos direitos de sua prole, bem como dos perigos a que expõem seus filhos perante uma exposição demasiada da imagem e de informações destes.

**Palavras-chave:** *Sharenting*. Doutrina da Proteção Integral da Criança. Redes sociais.

## ABSTRACT

The present monograph aims to conduct a legal analysis on the excessive sharing of children's image on social networks by their parents and the protection offered by the homeland legislation. For this, the deductive method will be used, in which premises will be built from general affirmative statements of rational thought and, when deduced, reach conclusions, using the premise of the doctrine of integral protection, in which the child is no longer presented as a mere object of law, that is, as property of their parents, but as a subject in a special condition of development that requires specific protection from the State to enforce and guarantee their rights. The research was exploratory, since it was carried out with the intention of providing a broad perspective on the practice of Sharenting. To do so, the transformation that the rights of children and adolescents went through in Brazil until the adoption of the doctrine of Integral Protection was presented, as well as the exposition of the fundamental rights of the child. Subsequently, the practice of Sharenting will be identified in scenarios in which the parent excessively exposes the child's image and data on social networks, where the evident collision between the child's right to image and privacy as opposed to the parent's right to freedom of expression becomes crystal clear. Next, we will discuss the figure of the child digital influencers and the lack of regulation of their work, with the exposition and discussion of three cases that occurred in Brazil of children who had the commercial exploitation of their image by their parents. Finally, the protective measures offered by the Statute of the Child and Adolescent against the practice of Sharenting will be discussed, as well as possible mechanisms that can prevent Sharenting. The conclusion reached by this monograph is that parents are unaware of their offspring's rights, as well as of the dangers to which they expose their children when their image and information are overexposed.

**Keywords:** *Sharenting*. Doctrine of the Integral Protection of Children. Social networks.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

Dra. – Doutora

ONU - Organização das Nações Unidas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Nº - Número

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Resultado da pesquisa realizada com adolescentes sobre o problema ocasionado pelas postagens dos seus pais sobre eles nas redes sociais.....	30
Figura 2 - Mc Melody realizando coreografia sensual.....	46
Figura 3 - Mc Melody com mala repleta de notas de dinheiro, divulgada pelo próprio pai.....	48
Figura 4 - Francinete derramando a mistura de bacalhau com leite na cabeça da filha após ela se recusar a beber.....	49
Figura 5 - Títulos de vídeos que foram postados, e posteriormente apagados.....	50
Figura 6 - Imagens retiradas do perfil da Maria Alice no <i>Instagram</i> .....	51
Figura 7 - Canal Vigínia Fonseca no site do <i>YouTube</i> .....	52

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	15
2.1 Dos direitos da criança antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988 .....	15
2.2 Da adoção da doutrina da proteção integral pelo atual ordenamento jurídico.....	17
2.3 Dos princípios constitucionais fundamentais e orientadores do direito da criança ...	22
<b>3 A PRÁTICA DO <i>SHARENTING</i> E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO</b> .....	27
3.1 O que é o <i>Sharenting</i> ? .....	27
3.2 A ponderação entre o direito de imagem e privacidade da criança com o direito de liberdade de expressão dos pais.....	34
<b>4 O DEBATE SOBRE O <i>SHARENTING</i> NA EXPERIÊNCIA DE CASOS BRASILEIROS</b> .....	40
4.2 Estudos de caso .....	45
4.2.1 Mc Melody .....	45
4.2.2 Bel para meninas .....	48
4.2.3 Maria Alice.....	51
4.3 O ECA e as medidas de proteção contra o <i>Sharenting</i> .....	53
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

As redes sociais têm sido um espaço de manutenção e criação de novos laços de amizade, dada a nova realidade de era digital e mundo pós-pandemia. Assim, os seus usuários utilizam-se dessa ferramenta para o compartilhamento de sua rotina, do que estão pensando e fazendo, mantendo aqueles amigos e seguidores informados sobre tudo que se passa em sua vida.

Diante desse hábito de compartilhamento, quando esse usuário se torna pai ou mãe, passa a expor não mais só sua vida, mas também daquela criança que acabou de nascer, ou até mesmo antes desse bebê chegar ao mundo, divulgando exames de ultrassons, nomes completos, informações pessoais que começam a criar um rastro digital para aquele nascituro.

E é nesse contexto que se pode observar a prática do *Sharenting*, que vai se apresentar como essa divulgação demasiada de informações das crianças, seja por fotos, vídeos, informações sobre qual a rotina da criança, sua escola, ou qualquer outra atividade realizada por esta durante o seu dia. Até mesmo a vida intrauterina de muitas crianças já vem sendo compartilhada na *internet*, de forma bem fácil e sem o mínimo esforço de busca, encontram-se esses perfis nas redes sociais, repletos de fotos de ensaios fotográficos da gestante, e até mesmo o compartilhamento de exames de imagens dos bebês.

Ademais, nesta monografia será tratado apenas do direito das crianças, compreendidas entre as idades de zero até doze anos de idade incompletos, conforme art. 2º do ECA.

Logo, com essa prática, tem-se o compartilhamento de dados pessoais sem autorização daquela pessoa, até porque se trata de uma criança que nem mesmo sabe a dimensão das redes, e quais os possíveis impactos que podem ser gerados na sua formação por conta dessa exposição excessiva.

Tendo isso em vista, além da proteção dada aos direitos de personalidade pelo Código Civil, que resguarda a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo 100, parágrafo único, inciso V, reitera essa proteção à criança, reafirmando a necessidade de respeito à sua imagem e sua vida privada.

Imperioso ressaltar que tal proteção nasce na Constituição brasileira, posto que em um dos seus dispositivos mais importantes, afirma ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo totalmente aplicável à criança, tendo em vista que esta é um sujeito de direitos.

Logo, é nítida a preocupação do legislador com esse sujeito em formação, a proteção de sua intimidade e imagem. No entanto, ao passo que se tem o direito de intimidade da criança, também se terá, noutra lado, o direito de liberdade de manifestação do pai, mãe ou responsável legal, de partilhar momentos felizes, vivências daquela nova realidade, etc. Portanto, com essa evidente colisão entre direitos, é necessária a realização de uma ponderação entre os direitos contrapostos.

Ademais, há o perigo dessas informações e imagens serem utilizadas por criminosos para a falsificação de identidades, fraudes e o pior, o compartilhamento dessas imagens entre pedófilos.

Tendo isso em vista, é certo que no Brasil, o Direito da Criança e do Adolescente já se transformou bastante. Atualmente, o ordenamento jurídico reconhece o público infanto-juvenil como sujeitos detentores de direitos, que estão em condição de desenvolvimento e, por isso, demandam do Estado tutela jurídica e social especiais.

Na atual conjuntura social, na era das redes sociais, faz-se necessário o levantamento do debate sobre a maneira com que as nossas crianças são expostas e quais os eventuais perigos dessa exposição. Nesse sentido, é importante entender que as crianças não são mais vistas pelo ordenamento brasileiro como mero objetos de direitos, e sim como sujeitos que possuem direitos, não só reconhecendo como tais, mas protegendo-as de eventuais transgressões, bem como criando meios que evitem essas violações. Logo, servindo tal trabalho como meio de informação e conscientização para a sociedade em geral.

Além dessa importância social, o tema foi escolhido a partir da visualização de alguns perfis infantis nas redes sociais, bem como casos que foram divulgados na grande mídia em que ficaram evidentes os constrangimentos das crianças, ou quando não tão evidentes, por conta da pouca idade e entendimento sobre a situação, vídeos e/ou imagens que demonstraram violação à proteção integral daquele sujeito em desenvolvimento. E, a partir desse despertar de curiosidade sobre o tema, as dúvidas em relação aos meios que o ordenamento disponibilizava para concretizar essa proteção constitucional nasceram, e ainda, como deveria se dar a responsabilização de quem o coloca nessa exposição excessiva.

Por fim, há também relevância no meio acadêmico, visto que este é um espaço destinado à construção, análise e discussão de juízos e concepções. Sendo assim, faz-se de suma relevância atentar-se os olhares acadêmicos para as crianças, fazendo acontecer a efetiva tutela constitucional.

Partindo da premissa da Doutrina da Proteção Integral, em que se tem a criança como titular de direitos, com o reconhecimento de sua condição especial de desenvolvimento,

questiona-se: “De que forma a exposição excessiva poderá violar e prejudicar a criança vítima do *Sharenting*? Até que ponto a liberdade de expressão dos pais não fere o direito de imagem e privacidade dos filhos? A legislação brasileira oferta mecanismos que possam evitar a violação de direitos com essa prática?”.

Portanto, este trabalho possui como objetivo verificar qual a proteção ofertada pelo ordenamento jurídico brasileiro para as crianças que são vítimas dessa prática, bem como estudar sobre a utilização da imagem da criança, a fim de exploração comercial nas redes sociais, além de buscar saber como se dá a regularização desse trabalho pela legislação brasileira.

Para isso, o presente trabalho será dividido em três capítulos, nos quais serão responsáveis por abordar as transformações históricas dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro, como ocorre o *Sharenting* e a possível violação dos direitos da pessoa em desenvolvimento, e será debatido sobre três casos brasileiro onde é possível se observar o *Sharenting*.

O primeiro capítulo será dedicado a abordar as transformações históricas que aconteceram até chegar na atual Constituição Cidadã, com a doutrina da proteção integral. Assim, serão expostos os direitos da criança e do adolescente antes da promulgação da atual Carta Constitucional, como se apresenta a doutrina da proteção integral no ordenamento brasileiro, além de trazer os princípios constitucionais fundamentais da criança e do adolescente.

O segundo capítulo disporá sobre o conceito do *Sharenting* e a violação de direitos da pessoa em desenvolvimento. Para isso, será discutido sobre o que é esse fenômeno, além da ponderação entre o direito de imagem e privacidade da criança, com o direito de liberdade de expressão dos pais.

Já o terceiro capítulo, trata casos em que é perceptível a prática do *Sharenting* no Brasil, em que será compreendida a figura dos digitais *influencers* mirins, as histórias relatadas serão da Mc Melody, do caso Bel para Meninas e da Maria Alice, sendo exposto, no fim, quais as medidas de proteção que são ofertadas pelo ECA contra a prática do *Sharenting*.

Além do mais, a metodologia utilizada nessa monografia foi do método dedutivo, no qual se partem de enunciados gerais que supostos formam as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões. Assim, esse exercício do pensamento cria uma operação na qual são formadas premissas e regras de conclusão, que são denominadas de demonstração. Logo, na pesquisa em tela consiste na ideia de que crianças que são expostas demasiadamente nas redes sociais sofrem impactos significativos em sua formação como

adultos, podendo vir a sofrer por situações onde foram ridicularizados, ou até mesmo o risco de terem seus dados usados para práticas de crime (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Ademais, no que diz respeito aos objetivos, a pesquisa foi exploratória. Já no tocante a fonte de pesquisas, esta foi bibliográfica, que se fez com a utilização de artigos acadêmicos e informacionais disponíveis na rede de *internet*, bem como usou-se livros doutrinários de diversos autores do mundo jurídico, mais especificamente do ramo do Direito da criança e do adolescente.

## **2 TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O objetivo deste capítulo é apresentar as transformações históricas dos Direitos da Criança e dos adolescentes nas Constituições brasileiras, analisando qual foi o caminho percorrido até se adotar a Doutrina da Proteção Integral, bem como apresentar os princípios constitucionais atuais, norteadores desse Direito.

### **2.1 Dos direitos da criança antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988**

Nem sempre, no ordenamento brasileiro, a criança foi reconhecida como detentora de direitos e garantias, por um longo período esta foi invisível para o Direito, sendo considerada apenas como uma fase antes de se chegar à maioridade e adquirir alguma importância, apresentando-se apenas como objeto exclusivo e sujeito ao pátrio poder.

Sobre as fases jurídicas da infância, Rossato, Lepore e Cunha (2019) utilizam o raciocínio de Paulo Afonso, que podem ser resumidas em quatro etapas, quais sejam: a) Fase da absoluta indiferença, momento marcado por ausência de normas relativas aos direitos dessas pessoas; b) Fase da mera imputação criminal, período em que as leis somente tinham o objetivo de fazer parar práticas ilícitas por essas pessoas; c) Fase tutelar, onde se tem outorgado poderes para o mundo adulto realizar a promoção da integração sociofamiliar da criança, com a tutela reflexa dos interesses pessoais; d) Fase da proteção integral, momento em que há o reconhecimento dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, bem como a consideração de pessoa em desenvolvimento.

Pois bem, nas Cartas Brasileiras, os direitos dessas pessoas demoraram para serem codificados, isto se deu pelo reflexo da importância que a sociedade e Estado davam para esses sujeitos.

Na primeira Carta Constitucional, em 1824, promulgada no Brasil Império, nota-se o total desinteresse e exclusão de direitos direcionados às crianças (BRASIL, 1824). Em uma Constituição que continha 179 artigos, não há qualquer menção a esse sujeito. A única norma que poderia ser aplicada estava no art. 179, no inciso XXXII, que instituía o ensino primário gratuito e obrigatório, no entanto, não era uma norma especialmente direcionada para a infância em si (COELHO, 1998). Desta forma, aqui verificou-se a fase da absoluta indiferença da criança para o direito.

De igual modo aconteceu na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 (BRASIL, 1891). Omissa, tanto quanto a de 1824, essa Carta não fez nenhuma menção à proteção ou garantia à criança (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Somente na Constituição de 1934, ocorreu a primeira manifestação de preocupação do Estado para com a infância, no título que tratava sobre a Ordem Econômica e Social, em seu art. 138, que determinou o amparo à maternidade e infância, bem como a proteção da juventude, qualquer tipo de exploração, e contra o abandono físico, moral e intelectual (BRASIL, 1934). Assim, afirma Alberton (2005), que essa foi a primeira Carta que, de maneira bastante acanhada, tratou sobre a defesa e proteção dos direitos da criança.

Importante mencionar que nessa Constituição havia a vigência da Doutrina da Situação Irregular do Menor, em que havia um direito da criança que era apenas usado para definir punição, e destinado para crianças que viviam na marginalidade da sociedade, que eram meninos e meninas de rua. Era vigente o Código de Menores de 1927, portanto, nesse período o direito existia apenas para tutelar, em que se atribui aos direitos da criança, interesses reflexos aos dos adultos (BRASIL, 1927).

Apontam Waquim, Coelho e Godoy (2018) que, com a Carta de 1934, houve a estreia da intervenção estatal nas relações privadas, com o fito de garantir o bem-estar social e econômico de que almejava o preâmbulo. Ademais, também ficou marcada por conta da elaboração da norma que tratava sobre a proteção da criança desde o ventre materno, posto que se estabelecia a proteção à maternidade. Além do mais, no art. 131, a Constituição estabeleceu o dever de destinação de 1% das rendas tributárias da União, dos Estados e Municípios para serem aplicados para a proteção da infância e da maternidade.

Com o advento da Constituição de 1937, foram inseridos alguns artigos que instituíam ao Estado o dever de garantia aos direitos da infância. Na parte que tratava Da Organização Nacional, no artigo 16, que dispunha sobre a competência privativa de legislar da União, o inciso XXVII estabelece que compete à União dispor sobre “normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança”. Na parte que tratava sobre a Família, no art. 127, o Estado fica encarregado de promover medidas que promovam à infância, medidas que assegurem condições físicas e morais de vida sã e de desenvolvimento harmonioso das faculdades (BRASIL, 1937).

Além disso, instituiu, no art. 129, a solidariedade entre os entes para promoção de instituições públicas de ensinos em todos os graus, para possibilitar uma educação apropriada às faculdades, aptidões e tendências vocacionais. Posto isto, verifica-se que a Carta de 1937 ficou marcada pela busca da ampliação do horizonte social da infância (AMIN, 2019).

Já a Constituição de 1946, não trouxe muita inovação, determinou genericamente que a assistência à maternidade, infância e à adolescência fosse criada por lei (ROBERTI JUNIOR, 2012).

A Carta de 1967 apresentou um certo regresso no direito da infância, uma vez que estabeleceu no art. 167, § 4º no Título IV, que trata “Da Família, da Educação e da Cultura”, que lei deveria instituir a assistência à maternidade, infância e à adolescência, retirando, assim, a expressa previsão constitucional (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi responsável pela diminuição da idade mínima para o trabalho, instituindo a idade de 12 (doze) anos, bem como estabeleceu que “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”, deixando, mais uma vez de lado, os interesses e garantias das crianças, tendo como outros assuntos emergentes naquele momento (BRASIL, 1969).

Ademais, é importante mencionar que essa Emenda, em muito, influenciou o Código Penal de 1967, que reduziu a menoridade penal para os 16 (dezesesseis) anos, caso fosse comprovada a capacidade de discernimento sobre a ilicitude do fato (AMIN, 2019).

Passado todo esse longo período de tempo, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, vigente atualmente, que trouxe consigo a devida preocupação e importância com a criança, até então no ordenamento brasileiro (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, o que se percebe é que, felizmente, o cenário atual mudou, uma vez que se observa que há o reconhecimento de não mais tratar as crianças como objetos de proteção do direito, mas sim como sujeitos de direitos que devem ser protegidos e garantidos por nosso ordenamento.

Nesse sentido, a ideia de um Direito autônomo para criança e adolescente é bem recente no ordenamento brasileiro, que sobreveio somente com a Constituição de 1988, após o reconhecimento de que se tratam de pessoas que estão em condição especial de desenvolvimento e, por essa condição, demandam do Estado, da sociedade e família, uma maior atenção, devido a adoção da Doutrina da Proteção Integral, que será tratada com mais detalhes no próximo subcapítulo.

## **2.2 Da adoção da doutrina da proteção integral pelo atual ordenamento jurídico**

A Carta Constitucional de 1988, como já fora supramencionado, traz uma nova realidade para o direito da criança. Ela foi a responsável por instituir a proteção integral às

crianças, ampliando a responsabilidade sobre estas para a tríade: Estado, sociedade e família, conforme observa-se através da simples leitura do seu artigo 227 (BRASIL, 1988).

Essa Doutrina, que constitui fundamento para a garantia de direitos da infância brasileira, é amparada em outros documentos, como na Declaração dos Direitos das Crianças, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1959, e na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989. Esses documentos começam a ter a percepção da criança como pessoa em condição especial de desenvolvimento e, por conta disto, demandam de cuidados e atenção que precisam ser ofertados por seu seio familiar, sociedade e Estado (AMORIM, 2017).

Os documentos e organizações internacionais serviram de extrema influência para essa nova postura do legislador constituinte, como a Declaração de Genebra (1824); a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948); a Declaração dos Direitos da Criança (1959); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985). Assim, com essa intensa mobilização de atores da área da infância, ocorreu uma ruptura na ordem jurídica, em que se deixa de lado a Doutrina da Situação Irregular do Menor, para se adotar a Doutrina da Proteção Integral (AMIN, 2019).

Por toda essa movimentação, que acontecia na ordem jurídica no exterior, no ano de 1984, aconteceu em Brasília o I Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, tendo como surgimento o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR). Este movimento foi essencial para a articulação da causa da infância marginalizada, para o melhoramento e trazer o olhar do Estado e Sociedade para essas pessoas no Brasil (JESUS, 2021).

Nesse sentido, afirma Amin (2019, p. 57) que:

O MNMNR foi um dos mais importantes polos de mobilização nacional na busca de uma participação ativa de diversos segmentos da sociedade atuantes na área da infância e juventude. O objetivo a ser alcançado era uma Constituição que garantisse e ampliasse os direitos sociais e individuais de nossas crianças e adolescentes.

Nesse embalo de articulações, antes da promulgação da Carta Cidadã, em 1º de março de 1988, fora criado o Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes por entidades da sociedade civil. Este fórum, composto por entidades não-governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, teve papel essencial no desenvolvimento e discussão da Constituição de 1988 (PEDROSA, 2015).

Portanto, tamanha mobilização resultou em uma reviravolta legislativa e, com a adoção dessa nova doutrina, as crianças passaram de meros objetos de proteção para sujeitos titulares de direitos e garantias fundamentais. Assim, com a sua inserção pelo art. 227 da CRFB/88, determinou ser dever da família, sociedade e Estado, garantir, com prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de protegê-los de toda negligência, exploração, violência, crueldade, opressão e discriminação.

Dessa forma, compreende-se que não importa mais somente para o Direito, aquela criança em situação irregular, o menor delinquente e abandonado, mas sim todas as crianças, pois são destinatárias de direitos e garantias.

Martha de Toledo (2003) afirma que, na Doutrina da Proteção Integral, não permanece mais a distinção que outrora era empregada na Situação Irregular, onde o menor em situação regular e irregular, termos utilizados pelo Código de Menores de 1979, que quando fazia essa distinção deixava claro que não havia aplicação do Princípio da Igualdade na área das relações jurídicas que envolviam essas pessoas. Com esse novo sistema especial de garantia e proteção a esses sujeitos, não ocorre mais essa dualidade, todos são detentores dos mesmos direitos fundamentais, contudo, não impedindo o reconhecimento de situações jurídicas específicas com a criação de meios que tratem cada uma, levando em conta suas particularidades.

Portanto, como foi visto no item anterior, percebe-se que, ao longo dos Códigos de Menores, o direito da criança se limitava a um certo grupo de crianças, delinquentes e abandonadas, que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, com normas estabelecidas que possuíam mais um objetivo de punição do que de proteção e garantia.

Na Doutrina da Proteção Integral é instituída a absoluta prioridade aos direitos desses sujeitos, em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Segundo Machado (2003), o artigo 227 oferta um comando constitucional com duas facetas. A primeira se demonstra pela criação de dever de asseguramento dos direitos fundamentais das crianças para os adultos, ou seja, demanda uma prestação positiva para que os adultos procedam de modo a evitar qualquer violação de direito fundamental da criança, ou até mesmo de tentar restabelecer, caso já violado. Já com relação à segunda faceta, que define a estrutura da proteção assegurada pela CRFB/88, é a absoluta prioridade. Isto é, o artigo emite uma ordem de que esses direitos, seja qual for a classe, devem ser cumpridos e resguardados com prioridade absoluta por todos, obrigados.

Neste sentido, Rossato, Lepore e Cunha (2019), ao comentarem sobre o artigo 227, afirmam que este representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança, possuindo, como destinatários da norma, a família, sociedade e o Estado. A família vai ter a responsabilidade pela manutenção da integridade física e psíquica. Já a sociedade, vai se responsabilizar pela convivência coletiva com harmonia. Por outro lado, o Estado terá a incumbência de criar políticas públicas. Para os autores, é um dever que, para ser cumprido, requer uma integração entre os três atores, bem como de um conjunto específico de políticas públicas. Além disso, expõe que essa competência difusa, responsável por obrigar vários agentes para a promoção de atendimento à criança, tem como finalidade estender o alcance da proteção aos direitos desse público.

Como fora exposto anteriormente, as evoluções e progressões de direitos ao longo das Constituições, serão expostas, a seguir, algumas garantias importantes que vieram juntamente com a Carta Magna de 1988.

As crianças passaram a ter o direito à assistência social, independentemente de contribuição. Com o §1º do art. 227, o Estado fica obrigado a promover programas de assistência à pessoa em desenvolvimento, com a permissão de colaboração de entidades não governamentais. Assim, para que esses preceitos fossem cumpridos, o constituinte estabeleceu o percentual mínimo de aplicação de recursos públicos designado para a saúde na assistência materno-infantil, bem como ordenou a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, além da integração dessa criança com deficiência, para o treinamento para a convivência e trabalho, e acessibilidade, tanto para bens e serviços, quanto para locais sem obstáculos arquitetônicos (ROSSATO *et al.*, 2019).

Além do mais, no §3º do art. 227 o legislador reiterou a proteção especial a esses sujeitos, de forma que estabeleceu, em seus incisos, várias garantias, quais sejam: idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho na condição de jovem aprendiz; direitos previdenciários e trabalhistas; pleno e formal conhecimento da atribuição a si de ato infracional, com direito de igualdade em relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E nesse mesmo dispositivo, a Constituição (1988) ainda obriga ao Estado, o dever de prestar assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, para que seja realizado o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança órfã ou abandonada, bem como de ofertar programas de prevenção e acolhimento especializado à criança dependente de drogas e entorpecentes (ROSSATO *et al.*, 2019).

Além disso, a CRFB/88 também determinou que será punido severamente quem abusar, violentar ou explorar sexualmente a criança. Tratou de adoção internacional e, por fim,

estabelece a isonomia entre os filhos, havidos ou não do casamento, por adoção, estes terão os mesmos direitos e qualificações, e não deverão sofrer qualquer discriminação por conta da filiação.

Com relação a condutas ilícitas, a Carta institui a garantia de inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, assegurando aos adolescentes que praticaram atos infracionais, serem submetidos a um tribunal e legislação especial, com um juiz da Infância e da Juventude, em virtude da sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento.

Portanto, o metaprincípio da proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um *status* jurídico especial às crianças e aos adolescentes. Mesmo sendo pessoa em desenvolvimento, a criança e o adolescente têm direito de manifestar oposição e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais. A proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado, indicando-se um conjunto de normas jurídicas concebidas, como direitos e garantias frente ao mundo adulto.

Neste sentido destaca Rossato *et al.* (2019, p.91):

As pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos façam coisas em favor delas, isso porque trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano (...) é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como também na relação entre crianças e outros adultos, de regra, os pais.

Assim, a proteção integral reconhece a condição especial da pessoa em desenvolvimento, e a necessidade que esse sujeito tem de ter uma rede de proteção e amparo, para que se torne um adulto saudável, tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Portanto, conforme afirma Miceli (2010), como a criança não possui meio de prover a si mesma os elementos necessários para o seu desenvolvimento biopsicossocial, demanda-se dos adultos tal incumbência, de maneira responsável, logo, reconhecendo a garantia de prioridade absoluta nestes cuidados, uma vez que as providências devem ser realizadas dentro do período de infância, e de modo que se coloque o melhor interesse da criança para atingir a finalidade e contento do direito.

Para além de suas necessidades básicas para sua manutenção, as crianças necessitam de cuidados especiais, pelo simples fato de que não possuem conhecimento de seus direitos, e ainda, não conseguem defendê-los diante de alguma transgressão. Posto isso, é que

as normas que estabelecem essa proteção as colocam como dever principal dos que lhe devem cuidados, tais como família, sociedade e Estado.

Com a Constituição como norma maior de um Estado, todas as normas abaixo dela devem obedecê-la e seguir, tanto formal quanto materialmente, o seu texto, com pena de serem declaradas inconstitucionais. Assim, o legislador ordinário, ao criar o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou, de forma evidente, a doutrina da proteção integral.

O ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, é marcado por amplo debate social democrático, e criado com participações de sociedades civis. Ele foi responsável pela concretização da implementação de um direito autônomo da criança.

Nesse sentido, Josiane Venorese (2006) afirma que o ECA (1990) tem a nobre tarefa de materializar o texto constitucional, ofertando uma proteção especializada, diferenciada e integral, observadas nos artigos 1º ao 4º. Ademais, em seu artigo 3º, o Estatuto elucida a proteção complementar ofertada por ele quando afirma que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei...”.

Parece óbvio olhar a criança como digna de todos os direitos, tendo em vista que se trata de um ser humano, independente da sua idade. Contudo, a nossa sociedade ainda é majoritariamente paternalista ou adultocentrista, agindo de maneira a ignorar os direitos fundamentais do infante, apenas por compreenderem que, por se tratarem de pessoas que ainda não possuem, muita das vezes, o entendimento sobre seus direitos, tornam-se inaptos para manifestarem suas vontades (PICKLER, 2021).

Ante o exposto, percebe-se que a evolução que o Direito da Criança passou, foi construída através de debates, mobilizações, e percepções adquiridas ao passar dos anos. Então, sujeitos que antes eram invisíveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, hoje, felizmente, possuem um amplo amparo normativo, com o reconhecimento de indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais.

### **2.3 Dos princípios constitucionais fundamentais e orientadores do direito da criança**

Conforme mencionado anteriormente, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, a criança começa a gozar de todos os direitos fundamentais da pessoa humana. No entanto, devido à sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, reconhecido tanto no inciso V, § 4º do art. 227, da CRFB/88, quanto no art.

6º do ECA, a ela são assegurados alguns “*plus*” de direitos, estes específicos e elencados em seu Estatuto.

Amin (2019) afirma que o ECA é um sistema aberto composto por regras e princípios, sendo que as regras são responsáveis por propiciarem a segurança precisa para que a conduta seja delimitada. Já os princípios, são designados a expressarem valores fundamentais, além de basearem as regras, possuindo um papel relevante de integração sistêmica, que correspondem aos valores instituidores da norma.

Para Robert Alexy (2015, p. 103), os princípios se apresentam como normas que “exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, logo, são considerados “mandado de otimização”, com um grau de generalidade alto. Já a regra, para o autor, mostra-se de maneira completamente diferente, posto que esta última ordena que seja feito precisamente o que ela determinou, estabelecendo, em seu bojo, a dimensão de seu conteúdo na esfera das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim sendo, tanto princípios como regras são utilizados no Direito da Criança para concretizarem a proteção integral.

Segundo Amin (2019), são três princípios que orientam e são fundamentais para o Direito da Criança, os quais podem ser encontrados tanto no texto constitucional, quanto no ECA, quais sejam: princípio da prioridade absoluta; princípio do superior interesse; princípio da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta foi instituído pela Carta de 1988, inserido no art. 227, bem como nos artigos 4º e 100 do ECA. Este vai determinar a preferência em favor dos infantes em todos os âmbitos de interesse, devendo sempre prevalecer o interesse da criança envolvida, seja em situação social, familiar, judicial ou extrajudicial. Neste sentido, Amin (2019, p. 72) dar um exemplo de situação em que o interesse da criança prevalece:

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

Assim, a prioridade absoluta se apresenta como uma forma de que a proteção integral seja efetivada, de maneira com que todos os direitos previstos na legislação sejam assegurados. Deste modo, estabelece o art. 4º do ECA (1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com Rossato, Lepore e Cunha (2019), o artigo supra possui relação com o eixo de promoção, que se apresenta com o desenvolvimento de políticas públicas destinadas às crianças. Igualmente, no art. 100, inciso IV, tem-se que toda vez que o Estado for intervir, deverá atender prioritariamente aos interesses da criança, no entanto, sem que haja dano ao que forem interesses legítimos de outros grupos envolvidos na situação fática.

Assim, segundo os autores, no inciso IV do art. 100, pode-se perceber que o legislador atenuou a prioridade, passando a ser relativa, a depender do caso. Contudo, o absolutismo da prioridade é concernente ao impedimento de supressão de proteção à criança em qualquer situação comum. Portanto, o que há no dispositivo é uma possibilidade de ponderação de interesses, e jamais uma desobediência à proteção integral.

A prioridade deverá ser garantida por todos. O dever da família, seja natural ou substituta, decorre do poder familiar, bem como do dever moral de prestar assistência e de responsabilizar-se pela vida daquela criança. A comunidade, que é composta por aquele grupo de pessoas que são mais próximas à criança, depois de sua família, que convivem com ele, seja na escola, em clube, igreja, vizinhos, são sujeitos que, pela relação de proximidade, podem identificar alguma violação de direitos daquela criança, ou ainda, qualquer comportamento infantil que pode atrapalhar a convivência em sociedade. E o Estado, em todos os seus âmbitos, deverá respeitar e resguardar os direitos infantis (AMIN, 2019).

O princípio do superior interesse da criança, segundo Costa (2002), constitui-se como alicerce de todas as ações e decisões que forem dirigidas para o público infante-juvenil. Assim, qualquer deliberação ou orientação que envolva tal público, terá que considerar o que é melhor e mais vantajoso para que as necessidades e interesses sejam satisfeitos, priorizando-o até mesmo em detrimento do interesse dos genitores, para que, assim, a norma se torne efetiva.

Nesse diapasão, compreende-se que o superior interesse da criança irá servir como um comando, tanto para o legislador, quanto para o aplicador do direito, em que este, antes de qualquer decisão ou criação de leis, terá que priorizar a necessidade da criança envolvida, utilizando os interesses desta como critério de interpretação (AMIN, 2019). Portanto, em uma

situação real em que tenha direito de criança envolvido, o princípio do superior interesse prevalecerá como norteador, devendo ser decidido não o que o legislador, juiz, advogado, ou qualquer outro aplicador achar que é melhor, porém, o que de maneira clara e objetiva, respeitará sua dignidade, e garantirá seus direitos.

Já o princípio da municipalização, é o responsável pela execução de políticas públicas de atendimento, estabelecidas pelo ECA. Com a distribuição de competências que fora feita pela Carta atual, o constituinte determinou que a União cuidaria da elaboração de normas federais e coordenação de programas assistenciais, e os estados e municípios deveriam efetivar programas de política assistencial, como também de entidades beneficentes e de assistência social.

Nessa esteira, como já mencionado, a Proteção Integral determina que é dever da família, sociedade e Estado assegurar os direitos fundamentais da criança. E, como função extremamente importante, o Estado, através do Poder Público, cria políticas sociais que possuem como objetivo realizar o imperativo constitucional.

O art. 86 do ECA (1990) dispõe que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. O referido dispositivo deixa cristalino que essas ações não competirão somente a um ente federativo, mas sim a todos, quando ele trata da municipalização do atendimento, refere-se ao fato de que nenhuma atuação ficará concentrada em somente um órgão da União, mas sim abrangerá a todos os entes, especialmente os municípios, em razão destes se encontrarem mais próximos dos problemas daquela comunidade, entendendo as suas razões, logo, tornando mais prática a solução deles.

Portanto, lecionam Rossato, Lepore e Cunha (2019, p. 460), acerca da municipalização:

Obedecendo a essa diretriz, os municípios assumiram atribuições antes privativas da União e dos Estados-membros. De fato, parcela considerável do Sistema de Garantia de Direitos está sob responsabilidade do município e é necessário fazer com que ele cumpra as suas funções, principalmente pelo desenvolvimento de serviços sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante disso, competirá aos municípios a criação de conselhos municipais dos direitos da criança, como prevê o inciso II do art. 88, que atuarão como fiscalizadores, juntos ao Ministério Público, das leis orçamentárias, verificando se os índices de recolhimento estão sendo distribuídos para execução de programas sociais, culturais, esportivos e de lazer, voltados

para a infância. Além do mais, a criação de Conselhos Tutelares é indispensável. Assim sendo, são órgãos que irão agir de modo que a proteção integral seja, de fato, concretizada.

Portanto, os três princípios aqui tratados apresentam-se como norteadores dos Direitos da Criança, revelando valores adotados pela ordem jurídica brasileira, além de serem utilizados como fundamentação para elaboração de novas regras.

O exposto neste capítulo serviu para a compreensão de como se deu a transformação do DCA no Brasil, e como esses sujeitos passaram a ser titulares de direitos e garantias constitucionais com a adoção da Doutrina da proteção integral. Assim, no próximo capítulo será apresentado o fenômeno do *Sharenting*, e como ele se apresenta como violador dos direitos infantis.

### 3 A PRÁTICA DO *SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Esse capítulo irá discorrer, primeiramente, sobre a origem e prática do *Sharenting*, quais são suas implicações na vida da criança exposta, bem como de qual forma os pais podem evitar a exposição demasiada de sua prole nas redes sociais. Já na segunda subseção, será discutido acerca da colisão entre os direitos fundamentais dos filhos e dos pais, quais sejam, o direito de liberdade de expressão e o direito de privacidade e imagem do filho.

#### 3.1 O que é o *Sharenting*?

Nos dias atuais, é certo que o espaço virtual tem sido bastante utilizado para a manutenção e criação de laços sociais, ainda mais após esse cenário de isolamento social pelo qual passamos nos últimos dois anos, em razão da pandemia do Covid-19. E, para isso, as pessoas, mais do que nunca, passaram a utilizar as redes sociais para compartilhar seus momentos rotineiros com seus seguidores e amigos, com centenas de fotos e vídeos postados diariamente.

Conforme o entendimento do pesquisador Marín (2007), atualmente, os usuários das redes sociais não se apresentam mais apenas como receptores de informações das mídias, e sim estão cada vez mais assumindo um papel de criadores ativos de conteúdo, podendo escolher o que será produzido e lançado nas redes.

No entanto, verifica-se que, em algumas publicações, crianças estão inseridas, pois na maioria das vezes são compartilhadas pelos próprios genitores que, sem perceberem, podem estar colocando aquela criança em risco, a depender do dado que está sendo exposto, bem como estar violando diretamente seu direito de imagem, não de maneira intencional. Essa exposição excessiva dos dados dos filhos pelos pais se chama *Sharenting*.

Para Stacey Steinberg (2017), o *Sharenting* é um termo usado para caracterizar o compartilhamento de detalhes pelos genitores sobre a vida dos filhos *online*, e a discussão desse tema se torna importante, posto que tem-se um conflito jurídico entre direitos dos filhos e dos pais.

O termo *Sharenting* é derivado do inglês, e se origina a partir da junção de duas palavras “*share*”, que significa compartilhar, e “*parenting*”, que fornece a ideia de exposição do cuidado exercido pelo poder familiar na *internet*. Logo, denomina-se de *Sharenting*, o compartilhamento excessivo de dados das crianças nas redes sociais por seus pais e/ou

responsáveis. No entanto, este trabalho limita-se em tratar sobre a divulgação dessas informações nas redes sociais.

Diante disso, percebe-se que o *Sharenting* é mais comum do que se pode imaginar, sendo percebido nas inúmeras publicações feitas nas redes sociais, onde os usuários compartilham incansavelmente suas rotinas, localização, informações sobre seu dia a dia, comentários e concepções sobre a vida de seus filhos, basta uma olhada no *feed* do *Instagram* ou *Facebook*, por exemplo.

Assim, com a nova forma de interação humana, as pessoas utilizam seus perfis em redes sociais para socializar, compartilhando momentos de suas vidas por meio de vídeos, fotos, e postagens em geral. E, com isto, surge a prática, muitas das vezes da postagem do pai, orgulhoso pelo gol da sua filha no futebol com a localização do campinho, da foto da mãe afetuosa mostrando o primeiro dia do seu filho na escola, mostrando ali a farda do estabelecimento que o filho estuda. E observa-se, facilmente, esse compartilhamento excessivo, não somente em contas privadas, mas como também em contas públicas, onde qualquer pessoa do mundo que tenha *internet* pode ter acesso.

A discussão sobre *Sharenting* teve início com a matéria do jornalista americano Steven Leckart, em 2012, em seu artigo publicado no *The Wall Street Journal* com o título “*The Facebook-Free Baby — Are you a mom or dad who’s guilty of ‘oversharenting’? The cure may be to not share at all*” que, para o português, tem-se: “O bebê sem *Facebook* - você é uma mãe ou um pai culpado de 'overharenting'? A cura pode ser não compartilhar nada”. Em seu texto, Steven explicou sobre o comportamento de pais e responsáveis de compartilhar muitos dados dos seus filhos na *internet*, que naquele ano já se apresentava como uma prática excessiva pelos responsáveis (MENA, 2019).

Com esse olhar mais apurado para essa prática que, com o passar dos anos, tornou-se mais normalizada e excessiva em 2015, a emissora norte-americana CBS New York tornou o tema ainda mais popular com o vídeo “*‘Sharenting’ – A Growing Problem On Social Media?*”. Assim, percebe-se que o assunto passou a ganhar notoriedade, não somente nos EUA, mas fazendo despertar olhares de juristas mundo à fora (MENA, 2019).

Nesse sentido, Silvia Felipe (2019, p. 1) afirma que:

O *sharenting*, por si só, possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações. Fato é que, ainda que quem publique na rede tome alguns cuidados – como fazer *posts* apenas em ambientes privados – supondo que isso seja realmente possível na *internet* – a imagem da criança permanecerá na rede mundial de computadores por muitos anos, podendo causar a ela prejuízos ou embaraços em algum momento de sua vida.

Uma pesquisa realizada pela empresa Kaspersky, em 2017, demonstra o quanto os brasileiros compartilham suas vidas nas redes sociais, sem qualquer tipo de filtro. A pesquisa afirma que, no Brasil, 96% das pessoas divulgam informações digitalmente, e ainda, 66% compartilham vídeos e fotos de seus filhos nas redes. Além do mais, a pesquisa mostra que 49% dos usuários deixam suas informações públicas. Assim, percebe-se que não há, na maioria das pessoas, a preocupação em refletir acerca dos destinatários dos seus dados, sobretudo sobre seus filhos (KASPERSKY, 2017).

Outra pesquisa foi efetuada pela Avast, uma das empresas que lidera em termos de segurança digital no mundo, com o tema “Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais”, no ano de 2020, no meio da pandemia. Essa pesquisa foi feita com pais e mães brasileiros, e tratava sobre o compartilhamento de conteúdos dos seus filhos nas mídias sociais, de fotos que acompanhavam o desenvolvimento daquele bebê. Bom, nos resultados 33% dos pais revelaram que postaram uma foto de seu filho nas redes sem a prévia autorização, e nem mesmo cobrir o rosto antes de publicá-la. Já 24% responderam que sempre consultavam seus filhos para saber se podiam ou não postar aquele conteúdo nas redes. Importante ressaltar que pode acontecer que alguns dos entrevistados não respondera de maneira condizente com sua realidade vivida, risco de qualquer pesquisa realizada dessa forma (AVAST, 2020).

Já em relação aos riscos, 60% dos entrevistados acreditam que a possibilidade desse compartilhamento ultrapassar as barreiras de perfis de pessoas conhecidas e chegar na posse de estranhos seria o maior risco, bem como que essas crianças e adolescentes chegassem a ter contato com abusadores sexuais. Ademais, 40% afirmou que o maior risco seria o risco dessas crianças sofrerem *cyberbullying*, em consequência do conteúdo compartilhado. Outrossim, 10% dos pais julgam não existir risco nesse compartilhamento impensado, e 34% dos pais creem que o grande risco se apresenta pela possibilidade daquela pessoa em desenvolvimento ter seu direito à privacidade violado, e 27% acreditam que o risco seria o de constrangimento quando crescerem, pela existência daquela publicação sobre si (AVAST, 2020).

Dessa forma, observa-se que, atualmente, as crianças costumam ser expostas muito prematuramente nas redes sociais, até mesmo antes de nascerem, já possuem perfis no *Instagram*, com seu nome, foto de exame divulgado, entre outras informações. O que se vê, atualmente, são crianças nascendo *online*. Além do mais, verifica-se que a criação de perfis para crianças que ainda sequer nasceram não se restringe mais às blogueiras, muitos pais, até mesmo antes de saber o sexo do bebê, já se dão ao trabalho de criarem a rede social.

Uma das problemáticas, acerca disso, é sobre o alcance daquelas publicações, e comumente se percebe que diversos perfis de crianças são abertos ao público nas redes, sem qualquer tipo de restrição para seguidores daquela criança. Logo, ainda que isso seja visto como algo inofensivo, a exposição demasiada sobre a vida privada de uma criança poderá ameaçar ou violar os seus direitos.

A Microsoft, em 2019, fez um estudo chamado “*Civility, Safety and Interaction Online – 2019*” (Civildade, Segurança e Interações Online, em tradução livre). Nesta pesquisa, a empresa buscou entrevistar adolescentes entre 13 (treze) e 17 (dezessete) anos, além de adultos entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, em 25 (vinte e cinco) países. O estudo revelou que 42% destes afirmaram que o compartilhamento de seus dados por seus pais eram um problema, e apenas 28% afirmaram que seus genitores nunca postaram nada sem que antes fosse pedido sua permissão ou que fosse informado sobre a postagem, conforme a Figura 1 (BEAUCHERE, 2019).

Ademais, 66% dos adolescentes afirmaram que, por consequência da exposição dos pais, já passaram por uma situação de *bullying* ou outro tipo de constrangimento.

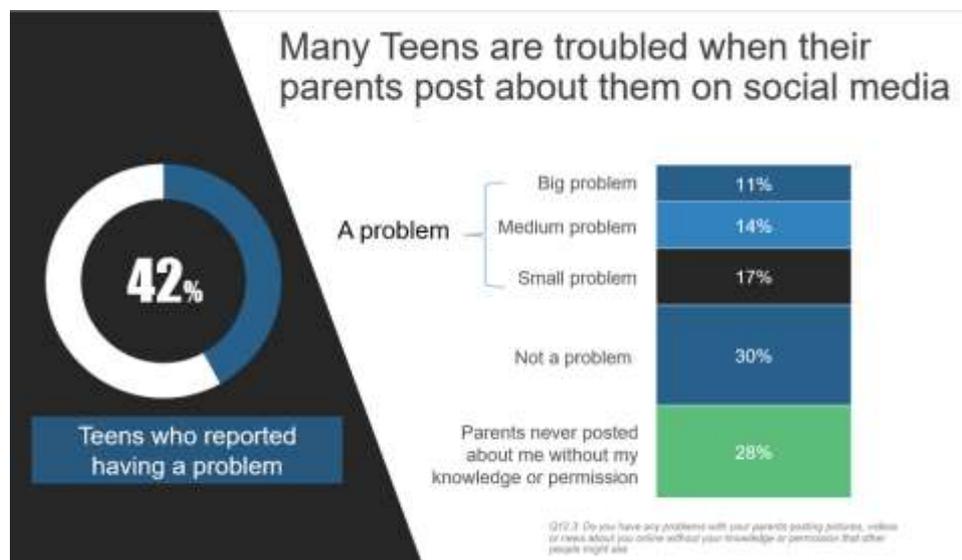


Figura 1 – Resultado da pesquisa realizada com adolescentes sobre o problema ocasionado pelas postagens dos seus pais sobre eles nas redes sociais

Fonte: [Beauchere](#) (2019).

É certo que a decisão de compartilhar ou não deve ser tomada dentro daquele seio familiar, tendo em mente os eventuais riscos ao jogar aquele dado nas redes sociais, bem como se atentar pela discrição, sem postar nome completo da criança, data de nascimento, endereço residencial, nome de escola, dados que possam gerar a fácil identificação daquela criança no mundo real.

Outra pesquisa interessante foi feita pelo Sistema de Saúde da Universidade de Michigan, no ano de 2014, através de entrevistas com pais de crianças de 0 a 4 anos de idade, onde iniciou-se um estudo com o objetivo de identificar os benefícios e preocupações referentes ao compartilhamento de informações das crianças nas mídias sociais. Concluiu-se, por meio do estudo, que a maioria dos pais buscam as redes sociais para não se sentirem sozinhos nessa etapa da vida, além da troca de experiências com outros pais (MOTT POLL, 2015).

Além disso, a maioria dos genitores, 74% dos entrevistados, afirmam que conhecem alguém que realizou o compartilhamento excessivo de informações sobre o filho nas redes. Dentre eles, 56% declararam que dentre esses compartilhamentos havia dados constrangedores sobre a criança, 51% comunicaram que através do compartilhamento seria possível localizar a criança, e 27% afirmaram sobre o compartilhamento de imagens inadequadas (MOTT POLL, 2015).

Nesse sentido, é importante ressaltar que não há estabelecido um número exato de postagens para que seja qualificado como *Sharenting*. De forma geral, pode-se afirmar que o mesmo ocorre quando as postagens de imagens e/ou vídeos da criança são feitas com constância. Roman (2021) afirma que a diferença para estipular quando é e não é o *Sharenting*, se encontra na quantidade e no ritmo com que são publicados nas redes, observando-se, também, o conteúdo.

Roman (2021) destaca, ainda, possíveis consequências do *Sharenting*, tanto a nível psicológico, como de segurança, como a criação de perfil da criança no futuro, em virtude da facilidade de acesso aos dados da criança disponibilizados por seus pais nas redes sociais, podendo haver reflexos sobre o uso da imagem dessa para a criação de oportunidades de emprego ou de concessão de crédito falsos.

Nesse diapasão, existe um risco eminente de que essas informações possam ser mal utilizadas por criminosos, para fraude ou roubo de identidade, por exemplo, ou até mesmo aliciamento *on-line* daquela criança. A advogada global de segurança digital, Jacqueline Beauchere (2019, p. 1), afirma que:

De fato, crianças pequenas e bebês em particular são os principais alvos da fraude de crédito. Se alguém tirar uma linha de crédito em nome de uma criança, as chances são de que a criança não descobriria isso por mais de uma década depois – até que eles solicitassem seus próprios cartões de crédito ou outros empréstimos. Enquanto isso, o aliciamento online ocorre quando alguém constrói uma conexão emocional com uma criança para ganhar a confiança da criança para exploração ou abuso sexual, ou recrutamento para causas terroristas ou extremistas (tradução livre).

Vale acrescentar que aquela imagem exposta da criança poderá, também, ser utilizada para finalidades diferentes daquela que fora pretendida ao ser compartilhada. Assim, se for uma foto e/ou vídeo que mostre mais o corpo daquela criança, ou até mesmo sem roupa, pode ser que esse dado chegue até usuários pedófilos, por meio de algoritmos que realizam a verificação de preferências desses usuários.

Outrossim, perfis criados pelos pais e/ou responsáveis para crianças poderá afetar na possibilidade de a criança desenvolver, de forma plena e espontânea, sua identidade e personalidade, posto que, segundo Roman (2021), o que é postado em redes sociais dos filhos pelos pais se trata de uma narrativa que é unilateral, relatada através de um ponto de vista alheio e, na maioria das vezes, sem o consentimento do filho, até pelo fato dele nem conseguir se expressar ou entender o que está acontecendo.

E por fim, Juliana Roman (2021) cita sobre a possibilidade daquela criança exposta ser vítima de *bullying* em seu ciclo social, em decorrência da superexposição por seus representantes.

Nesse sentido, é de supra importância informar que este trabalho não está afirmando que os pais não podem compartilhar vídeos e fotos dos seus filhos em suas redes sociais, mas tem como objetivo informar as possíveis violações de direitos que acontecem quando não há uma utilização consciente e moderada das redes sociais, sendo que essa moderação deve ser tanto na quantidade, quanto no teor do conteúdo que está sendo compartilhado.

Tendo isso em vista, observa-se que, além da obrigação dos genitores exercerem a parentalidade responsável, é preciso colocar sempre como prioridade o melhor interesse da criança, isto é, em situações que ela esteja vinculada, especialmente no ambiente virtual, em que há o constante acúmulo de dados pela rede, sem saber ao certo o destino destes. Assim, levando em consideração que se tratam de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e social, demandam desse cuidado (BERTI; FACHIM, 2021).

Posto isso, verifica-se que muitos pais e/ou responsáveis, passam de guardiões de direitos para possíveis violadores dos direitos das crianças, tratando-os de forma relativizada, sem sequer levar em consideração o melhor interesse da criança.

É válido frisar, ainda, que os pais não fazem isso com a intenção de prejudicar seus filhos. Entretanto, não refletem sobre eventuais danos que podem ser causados para aquela criança futuramente, por conta daquele dado compartilhado.

Tendo isso em vista, a prática do *Sharenting* desperta preocupação, pelo fato de as redes sociais concentrarem um número alto de dados inseridos cotidianamente, tornando, segundo Pacheco (2021, p. 43), “pessoa humana prisioneira de suas próprias informações, uma vez que a descontextualização dos fatos e a exposição da vida pessoal colocam o indivíduo à mercê das análises de qualquer um que tenha acesso às plataformas digitais”.

Portanto, o intenso compartilhamento de dados da criança nas redes sociais pode apresentar futuras ameaças aos seus direitos, resultando em eventuais constrangimentos, insegurança, além de utilização inadequada de sua imagem.

Como discutido no capítulo anterior, atualmente, o Direito da Criança não se encontra mais em um *status* de absoluta diferença, ao contrário, tem-se buscado a proteção integral desses indivíduos, com o amplo reconhecimento da pessoa em desenvolvimento, através de criação de normas que os reconheçam como sujeitos de direitos e garantias, levando em conta a sua condição social (CURY; PAULA; MAÇURA, 2002).

Assim, deverá sempre prevalecer o melhor interesse da criança. A pessoa em formação deverá ser protegida pela família, sociedade e Estado de quaisquer violações de seus direitos, seja qual for a área de sua vida.

Portanto, não se trata de o genitor deixar de postar momentos com seu filho, mas ter algumas precauções como: evitando fotos que a criança esteja com uniforme da escola ou qualquer outra instituição que ela costuma frequentar; imagens que a criança apareça nua ou com poucas roupas; nenhuma imagem em que tenha marcado a localização da sua casa, escola, ou outros lugares que a criança costuma frequentar, além de postagens que possam ser engraçadas para a família, como gestos e falas da criança, mas que, de alguma forma, possam ganhar uma proporção muito maior da rede de seguidores, tornando-se virais e memes, gerando um rastro digital da vida daquela criança, que é bem difícil de ser esquecida.

Além do mais, o *Sharenting* traz à tona uma discussão bastante relevante, isto porque ele surge da liberdade de expressão dos pais e/ou responsáveis para publicarem o que quiserem em suas redes sociais. E, noutra banda, tem-se os direitos de imagem e privacidade da criança que, por ser incapaz de manifestar e ter sua decisão respeitada, na maioria das vezes, como não consegue exprimir sua opinião, seus direitos passam a ser violados. Essa temática será discutida no tópico adiante.

### **3.2 A ponderação entre o direito de imagem e privacidade da criança com o direito de liberdade de expressão dos pais**

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso X, consagra que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”, estabelecendo até mesmo a possibilidade de indenização por dano moral ou material, caso sejam violados. Restando inegável que a imagem tem um valor extremamente relevante na vida das pessoas, por isso a importância dada para sua proteção pela legislação.

Ademais, o direito à imagem foi consagrado, também, no inciso XXVIII, alínea a, do art. 5º da CRFB/88, que dispõe sobre a tutela de proteção da reprodução da imagem e da voz, bem como teve espaço no Código Civil, em seu art. 20.

Esse direito tem como objeto a imagem física do sujeito e suas expressões, sejam em atos conjuntos ou específicos, com o objetivo de combater condutas que reproduzam ou representem indevidamente aquela imagem. Em relação à esfera de proteção, esta abarca, em ordem constitucional, o direito de o sujeito definir e estabelecer como se dará a sua exposição, e se ocorrerá, com a necessidade de seu consentimento expresso, e nem mesmo ter sua imagem divulgada e associada com algo que possa caracterizar uma falsa personalidade para ele (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Ainda segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), o direito de imagem se apresenta por meio de duas facetas: uma positiva e outra negativa. No âmbito do direito negativo, se tem um intuito de proteger e impedir que a imagem daquela pessoa seja utilizada de maneira inadequada, possuindo, o sujeito, o direito a não intervenção ou afetação de sua imagem, como também uma faculdade desse titular de conceder o uso e divulgação de sua imagem. Já no plano positivo, há uma demanda para com o Estado, para que este ofereça a proteção adequada, podendo se dar através de uma guarida cível ou penal, bem como da proteção judiciária.

Entretanto, Waquim (2015, p. 12) entende que:

Assim, em um primeiro plano, tem-se que, de acordo com a menor ou maior idade da criança, a possibilidade de usufruir dos conteúdos positivo e negativo se torna factualmente reduzida pelo seu reduzido discernimento e desenvolvimento. Em tenra idade, não é possível à criança sequer se expressar para fins de autorizar ou não a utilização de sua imagem.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência brasileira declaram o direito à imagem como um direito de personalidade, sendo o primeiro componente do último.

Passando para análise do direito de imagem da criança e do adolescente, o artigo 15 do ECA (1990) aponta o seguinte:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No dispositivo em epígrafe, tem-se a criança e o adolescente reconhecidos, primeiramente, como pessoas humanas em estágio de desenvolvimento e, segundo, como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, todos garantidos pela Carta Maior e legislações extravagantes.

A partir do momento que se tem uma ordem jurídica que assume a criança e o adolescente como “pessoa em desenvolvimento”, tem-se demonstrado a condição especial desses sujeitos para a sociedade, bem como a necessidade de se estabelecer a regra da proteção integral para eles, como demonstrado no 1º artigo do ECA. Então, Cury Júnior (2006, p. 83) assegura que:

Justamente por levar em conta esta condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, ECA), é que o legislador pátrio fixou regra que determina a sua proteção integral (artigo 1º, ECA), colocando-os como autênticos sujeitos de direitos (art. 15, ECA), credores não somente do respeito aos valores fundamentais que impliquem na abstenção de qualquer ato lesivo à sua personalidade – como freqüentemente se verifica em relação ao homem adulto, na plena capacidade civil – mas também de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado (art. 4º, ECA), que lhes permitam alcançar a plenitude da personalidade, de acordo com o seu amadurecimento.

Assim, repisa-se que, com o reconhecimento pela ordem jurídica, passou-se a ter esses sujeitos como titulares de todos os direitos, e mais, não como simples titulares, mas sim especiais, por conta do estágio de desenvolvimento que é levado em conta pelo ordenamento. Desta forma, a tutela desses direitos deverá levar em consideração a situação peculiar daquele titular que, segundo a legislação civil, para a prática de atos civis, deverão ser representados ou assistidos por seus responsáveis legais, como bem exposto no capítulo anterior.

Ora, resta inegável a absoluta prioridade e importância que o ordenamento jurídico dá a esses sujeitos em desenvolvimento, que são postos como um dos principais titulares dos direitos com condições especiais para aplicação da norma no caso concreto.

Assim, como o que fora exposto no capítulo sobre as evoluções dos direitos das crianças, sabe-se que estas, assim como a pessoa adulta, também, possuem seu direito de imagem, mesmo que, por vezes não respeitado, como visto na subseção anterior. O uso de sua

imagem deve ser sempre condicionado ao respeito que é consagrado pelo artigo 15 e 17 do ECA.

Com relação ao direito à privacidade, Duarte (2020, p. 98) destaca que ele está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa, portanto, merecendo respeito desde a fase da infância, “afinal, o respeito pela privacidade faz parte do processo do desenvolvimento humano”.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 574), o direito à privacidade consiste:

Num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados.

Maria Helena Diniz (2012) declara que o direito à imagem e privacidade, tendo em vista o elo entre eles, garante ao titular que este não tenha sua efígie exibida ou comercializada sem o seu consentimento, bem como o de não ter sua personalidade material ou intelectual modificada, gerando dano à sua reputação.

Assim, tanto o direito de imagem como o de privacidade associam-se, ao ponto que a exibição da figura da pessoa poderá ameaçar não somente a sua imagem, bem como a sua privacidade, podendo promover danos futuros à reputação do sujeito na sociedade.

A proteção ao direito de imagem e de privacidade infantil demandam uma tutela jurídica diferenciada, levando em consideração que se trata de pessoa em condição de desenvolvimento físico, moral, psíquico e espiritual. Assim, a sua personalidade que está sendo construída gradativamente deve ter seu processo de construção respeitado por seus genitores e responsáveis.

O legislador, ao tratar especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os direitos de personalidade, reconhece, mais uma vez, a condição especial em que se encontra esse sujeito em formação. Portanto, garante, através desse reconhecimento, que caso haja conflito com outros direitos, deverá sempre considerar o melhor interesse da criança.

Entretanto, mesmo havendo essa tutela jurídica específica, tem-se que reconhecer que quando esses direitos são aplicados às crianças, apresentam certas particularidades para a sua garantia. É certo que a privacidade, como um direito de ser deixado só e de manterem uma vida discreta, como visto alhures, é notoriamente afetado diante da dependência física, financeira e emocional que a criança deve ter com seus genitores. Portanto, resta esclarecido a necessidade de haver para as crianças uma proteção diferenciada da que é garantida aos adultos (DUARTE, 2020).

Noutra banda dessa discussão, tem-se a liberdade de expressão de titularidade dos pais e/ou responsáveis da criança que está sendo exposta demasiadamente nas redes sociais.

Para Eberlin (2017), o interesse dos pais em alimentar constantemente suas redes sociais para compartilharem o cotidiano de suas vidas, experiências com a maternidade ou paternidade, apresenta-se como uma prática que se tornou costume às pessoas que possuem acesso a essas plataformas, e constitui um aspecto do direito da liberdade de se expressar livremente. Entretanto, os genitores, no exercício de sua liberdade, chegam a expor, sem o consentimento de sua prole, informações a respeito deste que, adiante, poderão não corresponder com sua vontade. Diante disto, percebe-se a evidente colisão entre os interesses dos pais com a privacidade das crianças, as quais poderão sentir incômodo com aquela postagem somente quando atingirem a maturidade.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal (CRFB/1988) consagra, em seu texto, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Esse direito funciona como uma condição para os demais direitos de liberdade, apresenta-se como fundamento para uma condução de um estado democrático, pelo qual a forma de governo se dedica para suprir as demandas da sua população, que demonstra sua vontade por meio de reivindicações e demonstração de opiniões (PACHECO, 2021, p. 50).

A liberdade de se exprimir, com o advento das redes sociais, sem sombra de dúvidas, possibilitou, segundo Marques (2015, p.1), que cada cidadão se tornasse um provedor de informação em potencial, com a oportunidade de transmitir suas opiniões tanto em território nacional quanto internacional.

Os genitores e/ou responsáveis, quando compartilham informações e imagens sobre seus filhos, admitem o poder familiar que exercem sobre os mesmos. Todavia, eles devem sempre ter em mente que, apesar de representarem ou assistirem sua prole em questões de direito de personalidade, o melhor interesse dessa criança envolvida deve sempre prevalecer sobre os deles.

No entanto, a garantia da livre expressão poderá vir a sofrer limitações, em decorrência de confronto com outro direito garantido constitucionalmente. Poderá ocorrer colisão quando o exercício de um direito fundamental por uma pessoa é dificultado pelo exercício de outro direito por outro titular (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Portanto, aqui se assenta a questão do *Sharenting*, pois é nítida a colisão entre o direito da vítima e do praticante, direitos igualmente resguardados pela Constituição brasileira.

Com isso, questiona-se a possibilidade de os pais terem seu direito de liberdade de expressão, restringido em razão das suas postagens com os filhos. Pois é nítida a existência de conflito entre direitos fundamentais com a prática do *Sharenting*. Ademais, a divulgação nas redes sociais de informações pessoais da criança, sem o seu consentimento, anda de encontro com o exercício responsável das responsabilidades parentais (DUARTE, 2020).

Pode surgir o questionamento de como poderá uma criança, sem qualquer discernimento, exprimir se autoriza ou não o pai a fazer o compartilhamento daquela informação. Para Stacey Steinberg (2017), os genitores necessitam dialogar com os seus filhos acerca da *internet*, bem como possibilitar a eles a escolha sobre o tipo de conteúdo por eles autorizado a compartilhar nas redes sociais. Isto é, essa discussão deverá ocorrer com crianças que já conseguem entender, de alguma forma, o que querem ou não. Já com sujeitos que não conseguem, como recém-nascidos, os genitores precisam se conscientizar com o conteúdo e quantidade de informações postadas.

Portanto, pela ordem jurídica brasileira, fora conferida aos pais e/ou responsáveis, a prerrogativa de cuidar dos filhos, entretanto, esses não podem tratar sua prole como sua propriedade. Cabe rememorar o que já foi amplamente exposto nesse trabalho, onde as crianças já passaram de meros objetos de direitos para sujeitos titulares de direitos há um bom tempo.

Além disso, é de suma importância perceber que o conceito de privacidade irá depender muito do contexto em que o sujeito está inserido, bem como será totalmente dependente do quanto a pessoa escolherá se expor. Assim, é possível que a noção de privacidade que os pais possuem seja totalmente diferente da que a criança terá quando alcançar a maturidade, podendo, portanto, quando adulto, não concordar com o nível de exposição ocasionados por seus pais, na fase da infância (EBERLIN, 2017).

Apesar disso, não há a necessidade da vedação completa pelo ordenamento jurídico de compartilhamento sobre dados da criança. Isto porque, há de se considerar a autoridade parental dos genitores, por meio da qual devem deliberar sobre o que é melhor para sua prole, sempre levando em consideração o seu melhor interesse. Além disto, como dito alhures, o compartilhamento com moderação e com atenção ao conteúdo das informações postadas, sem esquecer, também, de realizar um filtro dos seus seguidores nas redes.

Ressalta-se que a legislação pátria não proíbe que vídeos e fotos de crianças e adolescentes sejam compartilhados em redes sociais. A preocupação se abriga em eventuais ameaças que poderão sobrevir diante de informações compartilhadas.

Logo, se de uma banda tem-se a defesa do convívio da liberdade de expressão dos genitores com os direitos personalíssimos dos filhos, fica na outra banda a consciência de que o melhor interesse da criança deve protagonizar a questão.

Diante do exposto, restou evidenciado o conflito entre os direitos dos pais e dos filhos. Assim, segundo Mendes e Branco (2014), a resolução que se apresenta como a mais eficiente e justa, quando ocorre a colisão entre direitos fundamentais, é a aplicação do juízo de ponderação ao caso concreto que está dentro da noção do princípio da proporcionalidade, e por meio dele se buscará fundamentar o resultado mais coerente com os valores constitucionais.

A utilização da regra da proporcionalidade, componente da Teoria da Ponderação e da Proporcionalidade, de Robert Alexy, poderá resolver o caso concreto. A proporcionalidade é dividida em três elementos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com a adequação, analisa-se quando um ponto pode ser melhorado sem que haja dano para o outro. Já com relação à necessidade, requer que, entre dois meios identicamente adequados, seja optado pelo menos prejudicial. Por último, a proporcionalidade, em sentido estrito, realizará factualmente a ponderação (MORTE, 2016).

Logo, Pacheco (2021) afirma que o magistrado, ao se deparar com um caso concreto envolvendo um conflito como esse, poderá utilizar da técnica do exame da proporcionalidade. Primeiramente, ele deve verificar quais as providências apropriadas para que se garanta a coexistência e harmonia entre os interesses que estão em confronto. A seguir, o juiz terá de buscar, dentre as decisões apropriadas, quais se mostram como indispensáveis para que o resultado desejado seja obtido. E, finalmente, o magistrado deve escolher a medida que conseguirá chegar ao resultado com maior nível de efetividade que, no caso do *Sharenting*, será a que conservará tanto o direito de liberdade de expressão dos pais, quanto os direitos de personalidade dos filhos, de maneira eficaz e menos onerosa.

É notável, portanto, que diante da colisão entre dois direitos fundamentais, se buscará um equilíbrio ao ponto em que ambos os titulares tenham resguardados o exercício dos seus direitos.

Posto isso, no capítulo posterior será discutida, com mais detalhes, a problemática do *Sharenting* comercial, em que há uma exploração comercial da imagem da criança por parte de seus genitores que são beneficiados diretamente com o lucro angariado. E, para isso, serão tratados três casos reais que se verificaram no Brasil. Após essa discussão, serão discutidas as atuais medidas protetivas que o ECA dispõe para garantia dos direitos infanto-juvenis ante a violação de seu direito por conta da exposição demasiada ocasionada por seus pais.

## 4 O DEBATE SOBRE O *SHARENTING* NA EXPERIÊNCIA DE CASOS BRASILEIROS

Nesse último capítulo será discutido sobre as crianças que se tornaram digitais *influencers* e entender a posição delas no ambiente das redes sociais. Posteriormente, haverá um debate sobre três casos reais que aconteceram no Brasil de *Sharenting* comercial. Por fim, será exposto as medidas de proteção que são ofertadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao se deparar com uma violação decorrente da prática do *Sharenting*.

### 4.1 Compreendendo a figura dos digitais influencers mirins

É notório que, nas últimas décadas, ocorreu uma descentralização do entretenimento que antes era monopolizado pelas emissoras de televisão, isto se deu graças ao avanço tecnológico e a popularização do acesso à *internet*. As redes sociais, como *Instagram*, *Facebook*, *Tik Tok*, *YouTube*, passaram a ser canais de entretenimento para as pessoas que são consumidoras fiéis do que é postado, bem como assumiram papel de criadores ativos de conteúdo, podendo escolher o que será produzido e lançado nas redes (MARÍN, 2007).

Com as redes sociais, surgiram os digitais *influencers*. Silva e Tassarolo (2016, p. 5) definem esses influenciadores como “pessoas que se destacam nas redes e que possuem a capacidade de mobilizar um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos e até mesmo criando conteúdos que sejam exclusivos”. Assim, com o público conquistado por eles, tornam-se atrativos para grandes marcas, a fim de divulgarem seus produtos e serviços.

Segundo Martins (2019), o número de perfis nas redes sociais com o objetivo de produção de conteúdos voltados a estilos de vida, alimentação, maternidade, entre outros, aumentou consideravelmente nos últimos anos, e isto se deu pela vontade que o ser humano possui de se sentir incluso, com visibilidade social e digital. De acordo com a autora, as crianças não escapam dessa realidade digital, tendo diariamente seus dados compartilhados através dos perfis dos seus pais, ou delas mesmas.

Nesse contexto, o *influencer*, além de expor sua vida e seus dados, acabam que envolvem as pessoas que participam do seu convívio social, como seus filhos. Logo, muitas das vezes, compartilham suas vivências, tendo os filhos como integrantes centrais (EBERLIN, 2017). Ademais, em sua grande maioria, dos *influencers* pais, surgem os *influencers* mirins, que já possuem rede social antes mesmo de nascerem.

O Guia de Segurança Virtual *On-line* da AVG (SANCHES; CARDELINO; RAMOS, 2014) tratou sobre a participação infantil nas redes sociais por meio de pesquisa feita em países da Europa e da América em 2010, onde foram entrevistadas 2.200 mães. Confirmaram, através da pesquisa, que 81% das crianças de até dois anos de idade já possuem perfil em alguma rede social, e dessa porcentagem, 23% já tinham o perfil antes mesmo de nascerem.

Logo, o que se observa é a forma prematura pela qual as crianças são inseridas no mundo digital. Nesses perfis, pode-se verificar o constante compartilhamento de imagens da rotina de uma criança, os lugares que são frequentados por ela, o que gosta de fazer, o que come, entre outras coisas. Assim, de acordo com Saliba (2020, p. 13), “o comportamento dos pais ou responsáveis legais ao postar informações e fotos dos menores que estão sob a sua tutela nas redes sociais podem moldar a identidade digital de seus filhos muito antes deles abrirem seu primeiro e-mail”.

Martins (2019, p. 14) afirma que “conhecidas na rede por iniciativa dos seus pais, as crianças não possuem noção do impacto da sua visibilidade pública, tampouco participação na decisão do que se pode ou não compartilhar na rede de internet acerca delas mesmas”.

Além do mais, destaca-se, ainda, a comercialização dos perfis das crianças, isto acontece através da exploração de sua imagem, e ao passo que o perfil vai ganhando visibilidade, sejam eles de filhos de anônimos ou de famosos, parcerias publicitárias com marcas, lojas e produtos surgem a fim de obterem parceria para realização de *marketing* digital. Com essas parcerias, a imagem da criança se torna central, transformando-a em verdadeira influenciadora digital na rede social (MARTINS, 2019).

Assim, ao passo que esse influenciador mirim ganha notoriedade no cenário virtual, por conta do alto engajamento em seu perfil, e começa a se envolver com publicidade, pode-se deparar em uma situação de *Sharenting* comercial que, segundo Costa (2022. p.15), o efeito direto é “a perda da infância precocemente, vez que se comportam como pequenos adultos”.

Nesse sentido, por se tornarem influenciadores com acesso a um público, acabam por influenciar tipos de comportamentos, o consumo de produtos e serviços. Portanto, é necessário que se reflita sobre a relação existente entre os perfis de crianças e adolescentes com a publicidade, com questões da adultização precoce e, também, a erotização, acarretada pela exposição constante e demasiada do seu corpo com o intuito publicitário.

Ademais, observa-se que a adultização precoce relaciona-se intrinsecamente à mídia e ao consumo, além das novas organizações de família, devendo ser esse fenômeno

observado e discutido, tendo em vista que há um verdadeiro impacto na sociedade brasileira (WEBER; FRANCISO-MAFFEZZOLLI, 2016).

Sobre a erotização infantil, Neil Postman (2012) afirma que se trata de um fenômeno que demonstra que a infância, ao passar dos anos, tem sumido, posto que, segundo o autor, os traços que caracterizavam as crianças dos séculos anteriores não são mais possíveis de se observar atualmente. Verifica-se isso pelas roupas que são usadas nos dias atuais, na forma de se comunicar, nas brincadeiras (quase que inexistentes), na sexualidade, emocional e, principalmente, na fisionomia das crianças, que estão se tornando mini adultos.

O *Sharenting* comercial se relaciona com o trabalho do influenciador digital, posto que, por incentivo dos próprios pais, geralmente, crianças e adolescentes acessam as redes sociais não somente em busca de entretenimento, mas para também ganhar visibilidade social e parcerias, que futuramente poderão trazer lucro.

Nesse sentido, a prática do *Sharenting* sem o objetivo de lucro já levanta questões importantes acerca da proteção daquela criança ou adolescente, questões que são aumentadas quando existe a prática com a busca pelo faturamento.

Antoniassi (2008) esclarece sobre as consequências negativas que são geradas ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças e adolescentes que passam a trabalhar. Isto ocorre, pois, a partir do momento que essa pessoa em desenvolvimento começa a laborar, a sua criatividade, autenticidade e comunicação são tiradas de si, tendo em vista as responsabilidades advindas com o trabalho. Logo, a criança se torna um tipo de “adulto em miniatura”, em razão do bloqueio de sua natureza infantil, impedindo o desenvolvimento sadio de sua personalidade, bem como lhe furta o direito de fantasiar e ser criança, que fora assegurado pelo ECA.

Assim, levanta-se o questionamento acerca do trabalho realizado por esses digitais *influencers*. A Convenção nº 138 da Organização Internacional de Trabalho afirma que o trabalho infantil é o desempenhado por crianças e adolescentes que possuem idade inferior à mínima definida pela ordem jurídica do país que, conforme a Constituição brasileira, é de 16 anos, com exceção se for na condição de aprendiz, que pode ser com 14 anos. A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 403, reitera o disposto pela Carta Magna. Tendo isso em vista, quando se vê crianças e adolescentes que possuem idade inferior a 16 anos trabalhando, e não trabalham na condição de aprendiz, encontra-se diante de situação de trabalho infantil.

Ademais, o trabalho artístico infantil também exclui essa necessidade de idade mínima, posto que a sua realização, de forma lícita, submete-se à autorização judicial, de acordo com o artigo 406 da CLT. Torna-se importante ressaltar que não é liberado para a realização de

qualquer trabalho, mas necessitando que esse labor possua um caráter educativo, além de não lesar a construção moral daquela pessoa em desenvolvimento (CORTES, 2012).

Diante disso, questiona-se qual a situação do *influencer* mirim com o direito trabalhista, se ele se encaixa ou não como trabalho artístico infantil. Aquela criança ou adolescente, que pode ter iniciado nas redes sociais apenas como diversão, mas após o ganho de notoriedade passa a trabalhar, a possuir responsabilidades laborais. Isto porque empresas começam a utilizar esses perfis através de parcerias, para a publicidade de brinquedos, por exemplo.

Nesse diapasão, afirma Silva (2022, p. 1) que:

Casos reais, como o do canal “Bel para meninas”, levanta questões não só dos princípios a serem observados em situações concretas para resguardar o melhor interesse da criança e sua proteção integral, mas também reflexões sobre se realmente os conteúdos apresentados pelos infantes são de vertente educativa e cultural, para eles e outros pequenos, se as “dancinhas” do TikTok podem ser comparadas com uma verdadeira carreira de ballet, por exemplo, ou se seria uma saída para regularizar o trabalho e exploração infantil.

Muitas são as preocupações acerca dessas crianças e adolescentes que se encaixam como digitais *influencers*, tendo em vista que não há qualquer tipo de regulamentação do trabalho exercido por eles. Portanto, deve haver norma que estabeleça a jornada de trabalho realizada por essa pessoa, além da administração da remuneração recebida, a exposição demasiada de sua imagem, e se os conteúdos por ela postados acompanham a sua classificação indicativa. Dessa maneira, é certo que há uma gama de aspectos que devem ser observados na questão desse trabalho (DENSA; DANTAS, 2020).

O Brasil, atualmente, não possui norma específica a respeito do digital *influencer* mirim. No inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição, apenas faz a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que é regulamento pela Lei nº 10.097/2000.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho admite o trabalho artístico para menores de 16 anos, condicionado ao alvará judicial. O artigo 149, inciso II do ECA, apenas estabelece a competência do juiz da vara de infância e juventude para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e ensaios, além de concursos de beleza.

Sobre o trabalho infantil, em 2013 o Ministério Público emitiu um Manual de Atuação para sua prevenção e erradicação, ademais, reiterou os critérios estabelecidos pela Convenção nº 138 da OIT, para realização do trabalho artístico infanto-juvenil, quais sejam: I)

excepcionalidade, isto significa que a contratação daquele sujeito é imprescindível, pelo fato daquela atividade artística não poder, de forma objetiva, ser representada por maior de 16 anos; II) situações individuais e específicas; III) existência de alvará judicial; IV) o trabalho deve conter manifestação propriamente artística; V) o alvará judicial deverá indicar em que atividades poderá haver o labor, e quais as condições especiais para o seu exercício (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Nesse sentido, nesse Manual, o Ministério Público determinou critérios especiais que devem ser encontrados em qualquer alvará judicial que autorize o trabalho artístico infantil, dentre eles estão:

- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- assistência médica, odontológica e psicológica;
- proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2º e 3º da CLT). (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 40).

Desse modo, após a autorização judicial, a criança ou o adolescente poderá exercer o trabalho artístico, podendo o contratante e os genitores realizarem o contrato, sob a condição de observância das limitações impostas pelo alvará, que terá como objetivo a proteção e segurança da criança e do adolescente, expor o conteúdo no qual aquela pessoa terá acesso, além de importância ao estudo e lazer (DENSA; DANTAS, 2020). Ainda, segundo as autoras, o disposto no artigo 149 do ECA deverá ser aplicado em casos de digitais *influencers* mirins.

Já segundo a advogada Cíntia Burille (2021), em aula inaugural para a turma de Direito da Faculdade Estácio FAPAN, transmitida no *YouTube*, que teve como tema o *Sharenting* e a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais na *Internet*, afirmou que os digitais *influencers* mirins não são protegidos legalmente pelo ordenamento interno. Defende que o princípio da proteção integral apenas serve para a compreensão de quando ocorre uma violação legal ao direito daquela criança ou adolescente, porém ele não parece suficiente

para a proteção efetiva. Isto ocorre pelo fato de não haver mecanismos que consigam evitar a ocorrência do dano, ou ainda, mecanismos estatais que possam realizar o controle de como está ocorrendo o trabalho dessas crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Cíntia Burille (2021) entende que não se pode esperar muito da Constituição, ECA, ou da CLT, mecanismos de proteção às crianças e adolescentes de uma realidade que era inexistente no momento da promulgação dessas normas. Assim, não há como se proteger integralmente essas pessoas em desenvolvimento com a legislação em vigor, devendo, portanto, haver a melhoria nos mecanismos já existentes e criação de outros novos para esse público que trabalha com *internet*. Ela cita a importância da criação de Promotorias que possam ser especializadas no tema e de órgãos que possam realizar o controle e melhoramentos dos critérios de viabilização do trabalho exercido por crianças e adolescentes.

Posto isso, no próximo tópico serão expostos alguns casos de crianças já reconhecidas como digitais *influencers* mirins no Brasil, e como se observa de forma clara a exploração comercial de sua imagem por seus pais.

## 4.2 Estudos de caso

Serão expostos, nesse tópico, três casos de exploração comercial da imagem de crianças por seus genitores, onde resta evidente o *Sharenting* comercial. O primeiro caso será o da funkeira mirim, Mc Melody. A seguir, será comentado o caso da *youtuber*, Isabel Magdalena, conhecida por seu canal no YouTube, “Bel para meninas”. Por fim, será comentado sobre Maria Alice, filha da influenciadora Virgínia Fonseca.

### 4.2.1 Mc Melody

Mc Melody, atualmente com 15 anos de idade, chamou atenção dos internautas após ter um vídeo seu cantando postado por seu pai. Acontece que, quando tinha apenas 9 anos de idade, atraiu a atenção do público, ao cantar uma música, cuja letra possuía conotação sexual. Além disto, também despertava a atenção desse público, suas roupas, bem como as coreografias que acompanhavam as músicas, o que evidencia um caso de adultização e erotização precoce (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

Melody ganhou notoriedade em meio a outros funkeiros mirins, que assim como ela, também cantavam músicas com conteúdo inapropriado para a idade. Ocorre que, ao passo

que iam surgindo, esses cantores iam se agenciando em produtoras musicais, mas não foi o caso da Melody, posto que seu próprio pai escolheu ser o responsável pela carreira da então artista.

A cantora protagonizou diversos debates em torno de sua adultização e exploração da sua imagem. Em um vídeo que ganhou bastante repercussão nas redes sociais, seu pai, também cantor, conhecido como Mc Belinho, a chama no palco para dançar uma música chamada “aquecimento das maravilhas”, e nesse vídeo Melody é incentivada por ele a dançar em seu show. Durante todo o vídeo ela rebola e protagoniza diversas poses sensuais, como se vê abaixo em uma das partes do vídeo, a criança realizando a coreografia conhecida como “quadrado de oito”, conforme a Figura 2:



Figura 2 – Mc Melody realizando coreografia sensual  
 Fonte: [https://www.youtube.com/watch?v=sUL\\_TwVA3uE](https://www.youtube.com/watch?v=sUL_TwVA3uE)

Basta colocar em qualquer plataforma de busca pelo nome de “Mc Melody”, que se observa o quão sua imagem já foi explorada por seu pai. A sua exibição tomou tanta proporção, de modo que causou indignação de tantas pessoas que, em 2015, o mesmo ano de publicação do vídeo acima, que no site Avaaz fora criado um abaixo assinado para solicitar que o Conselho Tutelar viesse a intervir na vida de Melody, o qual conquistou mais de 25.000 assinaturas (AVAAZ, 2015).

No site consta uma petição, e nela é exposta o dever dos cidadãos de assegurar os direitos constantes no ECA a qualquer criança, após, solicitando a investigação do genitor, que explora a imagem de suas duas filhas, com idades de 10 e 8 anos, de forma a desrespeitar ao disposto na legislação brasileira. Conforme o site, os delitos que deveriam ser investigados seriam: trabalho infantil, visto que Melody se apresentava em boates noturnas, com público

adulto, que não correspondente à sua idade; e corrupção de menores, pois havia exposição da criança em ambiente de sexualização e erotização, que colocavam até mesmo sua integridade física em risco.

Diante da repercussão, bem como do grande número de *funkeiros* mirins que surgiram naquela época, o Ministério Público de São Paulo, através de inquérito aberto pelo promotor Eduardo Dias, da Vara Especial da Infância e da Juventude, em abril de 2015, no qual tinha como objetivo a investigação sobre o conteúdo sexual apelativo constante em músicas e coreografias protagonizadas por crianças *funkeiras*. Nele se buscava averiguar a necessidade de responsabilização dos pais e produtores pela letra e coreografia desses artistas. A promotoria expôs, no inquérito, a preocupação com o conseqüente impacto danoso no desenvolvimento do público infanto-juvenil, tanto nos que exibiam o conteúdo quanto aos que o acessavam (SENRA, 2015).

É notório que o cerne da questão é a preocupação da infância e da juventude, tanto dos que produziram esse conteúdo, quanto dos que o acessavam. Outra preocupação é de que tudo que é lançado na internet por lá, permanece, ainda que se apague do perfil principal de onde foi postado.

Ademais, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, igualmente, abriu um inquérito com o objetivo de apurar se havia ou não a caracterização de trabalho infantil no caso da Melody. A psicóloga Laís Fontenelle, do Instituto Alana, em entrevista para o site Estado de Minas, afirma que quando a atividade realizada pela criança é ligada a área artística, ocorre uma glamourização pela sociedade, pois começam os achismos de que a criança gosta de todo aquele holofote sobre ela (ESTADO DE MINAS, 2015).

Com essa investigação pelo Ministério Público do Trabalho, o pai da garota, que era o responsável por agenciar a carreira dela, chegou a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta, em que se comprometeu a efetuar as medidas que constavam para a proteção de sua filha. Diante de tudo isso, Melody, na época, começou a ser assessorada por um novo empresário, buscou um novo conceito com a retirada de coreografias sensuais eróticas e roupas curtas, que eram bastante utilizadas pela garota (SANTOS, 2015).

Portanto, nesse caso da Mc Melody, observaram-se várias violações, dada a superexposição nas redes sociais e a prática e incentivo de sua erotização precoce, uma combinação danosa para o desenvolvimento de qualquer criança. Melody, desde os 8 anos de idade, foi demasiadamente exposta em situação de vulnerabilidade, e teve sua imagem assustadoramente explorada por seu pai (Figura 3).



Figura 3 - Mc Melody com mala repleta de notas de dinheiro, divulgada pelo próprio pai  
Fonte: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mc-melody-de-8-anos-fatura-ate-40-mil-ao-mes-com-carreira-polemica-15913882.html>

Em 2016, seu pai afirmou ao portal de notícias R7, que o cachê de Melody chegava a ser R\$ 30.000,00 por show.

Ademais, como já mencionado neste trabalho, as informações lançadas na *internet* são capazes de se tornar eternizadas, ainda que um dado que anteriormente foi lançado em algum perfil de rede social seja deletado, não é capaz de assegurar que não circule mais. Como exemplo disto, tem-se o vídeo que Melody está dançando incentivada por seu pai, que ele tinha apagado do seu perfil, contudo, se qualquer pessoa buscar o vídeo no *YouTube*, por exemplo, rapidamente encontrará. Assim, resta inegável que Melody foi vítima de *Sharenting* comercial por seu genitor.

Atualmente, com 15 anos de idade, a cantora conta com mais de 10 milhões de seguidores em seu perfil do *Instagram*, e mais de 13 milhões de inscritos em seu canal no *YouTube*. Vez ou outra, a cantora tem seu nome citado em perfis de fofocas, por conta de falas e comportamentos polêmicos.

#### 4.2.2 Bel para meninas

Com apenas 6 anos de idade, em 2013, a menina Isabel tinha seu primeiro vídeo postado em seu canal no *YouTube*, chamado “Bel para meninas”. Atualmente, Bel conta com mais de 7 milhões de inscritos, e com seus 15 anos de idade (WANDERLEY, 2020).

Em seu canal, sempre foram postados vídeos relacionados à sua rotina, bem como de brincadeiras e desafios. Mas o que chamou atenção de vários internautas, ao ponto de levantarem a *hashtag* no *Twitter*, #SalveBelParaMeninas, no ano de 2020, foi logo depois em que um vídeo onde a mãe de Bel a forçava a beber uma batida de leite com bacalhau se espalhou rapidamente por todas as redes sociais. A menina fica visivelmente incomodada e desconfortável com a ideia, chegando até a dizer para mãe que passaria mal caso tomasse aquela mistura e, após se recusar a tomar, Francinete derrama o líquido na cabeça da filha, enquanto ela está passando mal (Figura 4).



Figura 4 - Francinete derramando a mistura de bacalhau com leite na cabeça da filha após ela se recusar a beber

Fonte: <https://twitter.com/exposgossip/status/1262526369210290176?s=21&t=ANiUR7iSKdWnkxJJ4FiDO>  
Q

A *hashtag* nas redes sociais eram acompanhadas de trechos dos vídeos, que haviam sido postados no canal em que Bel está claramente desconfortável. Em outro vídeo, a mãe, Francinete, constrange a filha de tal maneira, por conta do seu desempenho escolar, que a menina desaba em choro em frente à câmera (Figura 5).



Figura 5: Títulos de vídeos que foram postados, e posteriormente apagados  
 Fonte: <https://twitter.com/exposgossip/status/1262526358728646662>

Só pelos títulos dos vídeos já podemos observar tamanha a violação que essa criança teve em seus direitos. Ademais, verificamos a eternização do conteúdo que já foi postado na internet, como dito alhures, os vídeos foram deletados do canal, entretanto, até hoje as imagens permanecem nas redes com acesso para qualquer pessoa que tiver interesse em acessá-las.

Diante disso, após o clamor dos internautas através da popularização da *hashtag*, o Conselho Tutelar de Maricá –RJ, cidade em que residia a garota, foi acionado, e conforme o Jornal Estado de Minas, a equipe do Conselho visitou a casa em que morava a família, sendo recomendado a Bel acompanhamento psicológico. Ademais, o Ministério Público estadual também foi chamado para atuar no caso (WANDERLEY, 2020).

É evidente a superexposição da imagem da Isabel por sua mãe, informações que estão eternizadas na internet, que não sabemos e não podemos afirmar, ainda, a dimensão do dano no desenvolvimento psicofísico na vida da garota.

Além do mais, é importante mencionar a Lei nº 13.010/2014, conhecida popularmente como Lei da Palmada, responsável por acrescentar alguns artigos ao ECA. O artigo 18-A, acrescido por essa lei, estabelece que a criança e o adolescente possuem o direito de serem educados sem a utilização de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como meio de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto pelos pais, responsáveis, pelos agentes públicos encarregados de executarem medidas socioeducativas ou por qualquer outra pessoa responsável por cuidá-los. Ademais, o inciso II do dispositivo

caracteriza o tratamento cruel ou degradante como aquele que sujeite a criança ou o adolescente a uma situação de humilhação, ameaça grave ou ridicularização.

Logo, pode-se perceber facilmente que Bel, já com a exploração da sua imagem para ganhos financeiros, era ridicularizada constantemente por sua genitora em seu canal, tendo, em todos os âmbitos, o seu direito ao respeito e à dignidade violados. Ademais, o art. 18-B acrescenta que a todos esses sujeitos que, de alguma forma, colocarem a criança ou o adolescente nessa situação, poderão sofrer sanções, todas dispostas em seus incisos.

#### 4.2.3 Maria Alice

Filha de umas das maiores, se não a maior, digital *influencer* do Brasil, Maria Alice, filha de Virgínia Fonseca, com 1 ano de idade, já teve sua vida altamente exposta, desde que sua mãe descobriu a gravidez. Virgínia, que possui mais de 37 milhões de seguidores no *Instagram*, mais 10 milhões de inscritos no *YouTube* e mais de 31 milhões no *TikTok*, é conhecida pelos internautas por postar completamente tudo o que acontece no seu dia a dia, em tempo real, inclusive adicionando o horário em todos os seus *stories* no *Instagram*.

Maria Alice, antes mesmo de nascer, já possuía sua conta no *Instagram*, além de ter toda sua história contada nas redes sociais da mãe (Figuras 6 e 7).

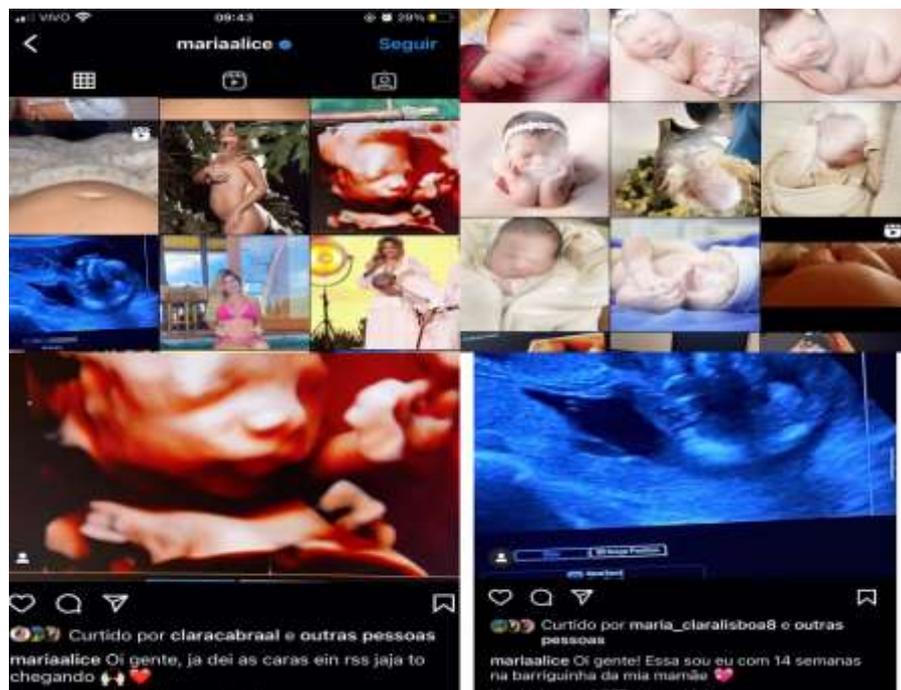


Figura 6 - Imagens retiradas do perfil da Maria Alice no *Instagram*  
 Fonte: <https://www.instagram.com/mariaalice/>

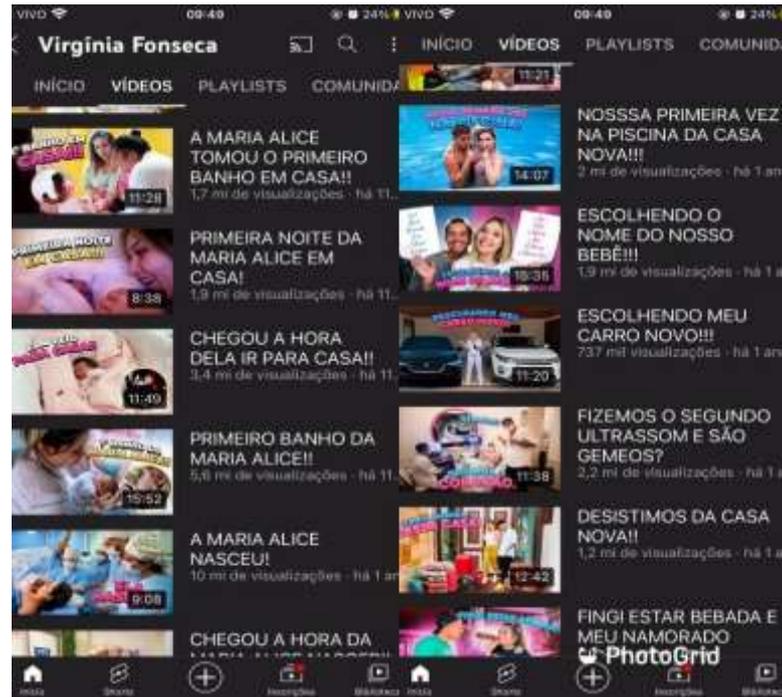


Figura 7 - Canal Virgínia Fonseca no site do *YouTube*

Fonte: <https://www.youtube.com/c/virginia>

É notório que a criança já possui enorme presença *online*. Desde seu primeiro dia de vida, já foi extremamente exposta nas redes da mãe, com vídeos contando sobre a hora que a criança nasceu, além do seu primeiro banho em casa, e assim por diante.

Portanto, nesse caso, verificou-se que, por Virgínia ser uma influenciadora que posta tudo o que acontece na sua vida para seus seguidores, em virtude de sua filha fazer parte do seu convívio, inevitavelmente ela acaba por expor demasiadamente a criança.

E, nesse caso, verifica-se de forma transparente o que foi exposto no capítulo sobre a ponderação entre o direito de liberdade de expressão dos pais e o direito de privacidade dos filhos. Assim, retoma-se para a noção de que a criança não é mais considerada pelo ordenamento como objeto de direito dos seus genitores, e sim como sujeitos que possuem direitos e garantias que devem ser respeitadas.

Portanto, Virgínia, ao exercer sua liberdade de expressão e expor demasiadamente informações sobre sua filha, sem o seu consentimento, dada a pouca idade, não sabe se a criança, quando atingir certa maturidade, irá lidar com toda essa exposição sem se incomodar. Logo, é necessário sempre realizar o exercício de se colocar no lugar daquele sujeito que está sendo exposto, realizar uma análise no sentido de verificar se aquela situação compartilhada não o atingirá futuramente e se não está transgredindo nenhum direito que a ele é garantido.

### 4.3 O ECA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O *SHARENTING*

Tânia da Silva Pereira (1996, p. 226) afirma que:

Perceber a criança ou o adolescente como sujeito e não como objeto dos direitos dos adultos, reflete talvez o maior desafio para a própria sociedade e, sobretudo, para o sistema de justiça. Ser sujeito de direitos é ser titular de uma identidade social que lhe permita buscar proteção especial, já que se trata de uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (Art. 6º ECA).

Como já debatido no início deste trabalho, as crianças possuem igual titularidade de direitos que os adultos possuem, contendo uma única diferença, que por se encontrarem em situação de desenvolvimento biopsicossocial, demandam políticas públicas de atendimento especiais para que suas demandas sejam atendidas (PEREIRA, 1996).

Assim, no ordenamento brasileiro, a ideia da criança como propriedade de seus pais já é ultrapassada, por eles apenas é exercido o poder familiar atribuído pelo artigo 1630 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Portanto, no momento em que for observado que aquela criança está sofrendo violações, o Estado está autorizado a intervir naquele seio familiar, uma vez que é de sua responsabilidade assegurar os direitos indispensáveis à criança e ao adolescente, tendo em vista o Princípio da Proteção Integral.

Além disso, o ECA dispõe, em seu artigo 17, sobre o direito ao respeito, que corresponde à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, englobando a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, crenças, ideias, bem como dos espaços e objetos pessoais. Logo, diante da simples leitura desse dispositivo, questiona-se se, de fato, as crianças que são vítimas da prática do *Sharenting* por seus genitores possuem o seu direito ao respeito observado.

A utilização da imagem da criança deve seguir e respeitar os ditames dispostos pelo ECA, em especial aos dispositivos 15 ao 18, que tratam sobre os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, e também sobre a proibição de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (ECA, 1990). Aos pais, recai a responsabilidade de garantir que o uso da imagem de seus filhos esteja conforme os limites estabelecidos pela legislação. Ao fracassarem nesse papel, caberá ao Estado, através do Ministério Público, atuar no caso, de acordo com os incisos V e VIII do artigo 201 do ECA, conforme descrito a seguir:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ocorre que o ECA não contém medidas que coíbam, de forma objetiva, a exposição demasiada de crianças no ambiente virtual. Além disto, o ECA traz somente medidas que poderão ser aplicadas posteriormente às violações. A legislação brasileira carece de mecanismos que objetivem evitar que o dano aconteça, como já tratado alhures.

Portanto, conta-se apenas com a atuação posterior do Ministério Público que, conforme o dispositivo 127 da Constituição, é uma “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Outrossim, o ECA atribui a essa Instituição a competência de conduzir procedimento para averiguação de infração administrativa à lei que protege a criança e o adolescente, conforme dita o art. 194 do dispositivo legal, além de ter que resguardar pelo respeito eficiente aos direitos infanto-juvenis.

Destarte, a ação do Ministério Público pode se apresentar de duas maneiras, ambas com o objetivo corretivo. A primeira, com o intuito de reparar as lesões que já foram causadas àquela pessoa em desenvolvimento, ou seja, em busca da responsabilização civil dos pais. Já na segunda, com o objetivo de buscar a prevenção da ocorrência de novas lesões, isto pode ocorrer tanto através de demanda judicial com pedido de obrigação de não fazer, que possa proibir os genitores de compartilhar qualquer informação que possa prejudicar o filho, quanto por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, que estabeleça deveres a serem cumpridos pelos genitores ao expor a imagem e intimidade do filho (MEDEIROS, 2019).

Diante o exposto, nota-se a necessidade de que o Estado possui de atuar de modo que consiga evitar os riscos decorrentes da prática do *Sharenting*, e não somente agir de modo corretivo.

Portanto, a adoção de mecanismos preventivos, como por exemplo, ações públicas informativas que consigam acessar a todas as esferas da sociedade, seja por meio de campanhas televisivas, sejam por redes sociais, informando sobre os riscos advindos da exposição demasiada das crianças e adolescentes na *internet*, bem como protegê-los de eventuais transgressões. Segundo Medeiros (2019), esse meio poderá ser extraordinariamente eficiente, posto que geraria nas pessoas o poder de fiscalização que é exercido pela família entre seus membros, apto até mesmo de criar a fiscalização entre os pais.

Logo, conclui-se que as medidas atuais que são estabelecidas pelo ECA se mostram quase que ineficazes, além de possuírem objetivos apenas reparadores do direito violado. É necessário, portanto, que os operadores do direito se atentem para essa problemática tão atual, a fim de se evitar que as crianças tenham seus direitos ignorados e sejam efetivamente protegidas pela família, sociedade e Estado, como demanda a Constituição brasileira.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, de forma geral, tratou sobre os direitos da criança, que no Brasil ficaram mais evidentes a partir da promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista a adoção da Doutrina da Proteção Integral. E, pormenorizadamente, o presente trabalho buscou compreender o fenômeno do *Sharenting*, suas implicações na vida da criança exposta, além de buscar na legislação, mecanismos que coíbam a prática ou que aja de modo corretivo quando o direito já houver sido violado.

Para isso, o primeiro capítulo foi responsável por demonstrar, de forma clara, que a ordem constitucional brasileira assegura à criança a sua proteção integral, responsabilizando a família, sociedade e Estado, o dever de assegurar direitos e protegê-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, através da doutrina da proteção integral, os direitos da criança se tornam prioridade máxima do Estado, ao ponto que essa pessoa em desenvolvimento deve possuir uma rede que a possibilite proteção e amparo, para que se desenvolva como um adulto saudável. Além disso, os princípios da prioridade absoluta, do superior interesse e da municipalização, sempre devem ser observados quando em uma situação tiver uma criança envolvida.

O segundo capítulo abordou sobre como a prática do *Sharenting* pode violar os direitos da pessoa em desenvolvimento. Para tanto, foi discutido o conceito da prática, além da origem da palavra, a necessidade de se realizar uma ponderação entre o exercício dos direitos das partes envolvidas, quais sejam: o direito de imagem e privacidade da criança, com o direito de liberdade de expressão dos pais.

No último capítulo, tentou-se compreender a figura dos digitais *influencers* mirins no cenário nacional, onde se concluiu que a legislação brasileira é ausente em regulamentação desse trabalho exercido por essas crianças, além de que a adultização precoce e erotização dessas crianças são resultantes da mídia e do consumo.

Além disso, foi realizado um estudo de três casos brasileiros de crianças que possuem alta exposição por seus pais nas redes sociais. Primeiro foi discutido o caso da Mc Melody que, desde os 9 anos de idade, protagonizou várias polêmicas nas mídias sociais, por conta da sua adultização e erotização precoce, e que tinha seu próprio pai como responsável dessa violação.

Posteriormente, foi exposta a história de Isabel, do canal “Bel para meninas” no *YouTube*, apresentando vários vídeos em que a mesma aparecia extremamente incomodada e constrangida por sua mãe. Logo, percebeu-se a constante ridicularização que a criança passava,

não lhe sendo garantido o direito ao respeito e à dignidade que são assegurados pela legislação brasileira.

O último caso foi de Maria Alice, filha da influenciadora Virgínia Fonseca que, apenas com um ano de idade já possui grande presença *online*. Concluindo-se que o pai, ao compartilhar tantas informações sobre sua prole nas redes sociais, baseando-se no discurso de liberdade de expressão, acaba que por desprezar o direito de imagem e privacidade no qual seu filho é titular.

Por fim, discutiu-se sobre as medidas de proteção que o ECA disponibiliza contra a prática do *Sharenting*. E, através dessa discussão, verificou-se que o Estatuto apenas possui medidas com o caráter corretivo e posterior à ocorrência do dano. Isto porque, a atuação do Ministério Público é somente para se buscar a responsabilidade civil do sujeito que violou o direito da criança envolvida, ou estabelecer a obrigação dos pais para assinarem o Termo de Ajustamento de Conduta para se evitar novas violações.

Diante o exposto, nota-se que a presente monografia cumpriu com seu objetivo. Através das pesquisas realizadas, verificou-se que o sistema jurídico pátrio carece de mecanismos que consigam evitar violações de direitos através da prática do *Sharenting*.

Além do mais, verificou-se a necessidade de haver, além de mecanismos corretivos, a adoção de meios preventivos que tenha como objetivo evitar a violação de direitos pelo *Sharenting*, tais como a realização de campanhas informativas que alcancem todas as esferas da sociedade, objetivando informar sobre os eventuais riscos pelos quais as crianças são expostas, quando têm suas informações compartilhadas nas redes sociais, sem qualquer tipo de cautela. Ademais, por meio da mesma campanha, que fossem expostos os principais direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que o motivo de tanta violação seja o desconhecimento por parte dos pais.

Assim, conclui-se que devem ser colocados limites para que ocorra uma exposição saudável da pessoa em desenvolvimento no ambiente das redes sociais, posto que é possível o exercício da liberdade de expressão dos pais, juntamente com o respeito ao direito de privacidade e imagem daquela criança.

Ademais, é necessário que o legislador se atente para o fato de que as normas que já existem carecem de mecanismos que realizem a proteção integral da criança exposta na *internet*, até porque, tanto a Constituição quanto o Código Civil e o ECA foram promulgados em uma realidade totalmente distinta da que se vive hoje, com a alta presença *online* das pessoas.

Portanto, além de campanhas informativas, para que se consiga evitar o *Sharenting*, seria interessante a criação de órgãos que realizassem um controle efetivo do trabalho realizado pelos influenciadores digitais mirins, e que pudessem estabelecer critérios que viabilizassem esse tipo de trabalho, mas de modo que não infringissem os direitos assegurados a esse público.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

AMORIM, Deborah Cristina. **A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: a realidade de Chapecó**. Florianópolis, 2017. 305 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2017.

ANNA D. **Conselho tutelar: intervenção e investigação de tutela de Mc Melody**. 2015.

Disponível em:

<[https://secure.avaaz.org/community\\_petitions/po/Conselho\\_Tutelar\\_Intervencao\\_e\\_investigacao\\_de\\_tutela\\_de\\_Mc\\_Melody/](https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/Conselho_Tutelar_Intervencao_e_investigacao_de_tutela_de_Mc_Melody/)>. Acesso em: 26 mai. 2022.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AVAST. **Covid-19: etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais**. 2020. Disponível em: <<https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BEAUCHERE, Jacqueline. **Adolescentes dizem que os pais compartilham muito sobre eles online** – estudo da Microsoft. Microsoft, 2019. Disponível em:

<<https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/10/09/teens-say-parents-share-too-much-about-them-online-microsoft-study/>>. Acesso em: 05 maio 2022.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v.7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em:

<<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf> > Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 15 de março de 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 27 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1** (de 17 de outubro de 1969). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BURILLE, Cíntia. **Sharenting e a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais na internet**. YouTube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aB4Z6hAUpcU>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 139, p. 93-108, 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

COIMBRA, Ana Julia Germine; MARCELINO, Rosilene Moraes Alves. **A infância contemporânea segundo o caso Mc Melody**. XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2085-1.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CORTES, Lourdes. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico**. 2012. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do *sharenting* comercial: análise do canal “Bel para meninas”**. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macae, 2022.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª edição, rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5. ed. **Rev. atual. e ampl.** São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (*sharenting*) e a violação dos direitos de personalidade**. 2020. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7, n.3, p. 256-273, 2017.

ESTADO DE MINAS. **Ministério Público analisa se Mc Melody é vítima de trabalho infantil**. 2015. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/05/03/interna\\_nacional,643507/ministerio-publico-analisa-se-mc-melody-e-vitima-de-trabalho-infantil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/05/03/interna_nacional,643507/ministerio-publico-analisa-se-mc-melody-e-vitima-de-trabalho-infantil.shtml)>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FELIPE, Silvia. **O sharenting e os filhos de pais separados**. 2019. Disponível em: <<https://guiadobebe.com.br/o-sharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

JESUS, Neusa Francisca de. **O movimento nacional de meninos e meninas de rua** (MNMMR). 2021. Disponível em: <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/TEXTO-MOVIMENTO-NACIONAL-MENINOS-E-MENINAS-DE-RUA-Neusa-Francisca.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

KASPERSKY. **Dizendo mais do que se deve? No Brasil, 96% dos usuários compartilham suas informações digitalmente**. 2017. Disponível em: <[https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017\\_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente](https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente)>. Acesso em: 17 mai. 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MARÍN, Juan Ángel Jódar. La era digital: nuevos medios, nuevos usuarios y nuevos profesionales. **Razón y palabra**, n. 71, p. 1-11, 2007. Disponível em: <[http://www.razonypalabra.org.mx/N/N71/VARIA/29%20JODAR\\_REVISADO.pdf](http://www.razonypalabra.org.mx/N/N71/VARIA/29%20JODAR_REVISADO.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MARQUES, Paula Cristina Mariano. **Proteção ao direito de imagem da criança e do adolescente na internet**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2015. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-11.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2022.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>>. Acesso em 26 maio 2022.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do ministério público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.

MENA, Isabela. **Verbete Draft: o que é Sharenting**. Projeto Draft, 2019. Disponível em: <<https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICELI, Mariana Sant'Ana. **Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente**. 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Dialnet-PorUmaVisaoCriticaDoDeritoDaCriancaEDoAdolescente-3997839.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MORTE, Luciana Tudisco Oliveira. **Estrutura da ponderação e da proporcionalidade em Robert Alexy**. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50583/estrutura-da-ponderacao-e-da-proporcionalidade-em-robert-alexey>>. Acesso em: 10 maio 2022.

MOTT POLL. **Pais nas mídias sociais: gostos e desgostos de compartilhar**. Mott Poll Report, 2015. Disponível em: <<https://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>>. Acesso em: 02 maio 2022.

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de *sharenting* como violação aos direitos da criança e do adolescente**. 2021. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>>. Acesso em: 10 maio 2022.

PEDROSA, Leyberson. **ECA: Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar / UNICEF, 1996.

PICKLER, Carolina de Moraes. ***Sharenting* e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução: Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia; 2012.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, v. 10, n.1, p. 105-122, 2012.

ROMAN, Juliana. **“Tão especial para não compartilhar com o mundo”**: como o *sharenting* pode afetar a vida das crianças. Irisbh. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/tao-especial-para-nao-compartilhar-com-o-mundo-como-o-sharenting-pode-afetar-a-vida-das-criancas/>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. LEPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALIBA, Bruna Galvão. **O *sharenting* e a percepção de empresas e pais sobre parcerias publicitárias no Instagram**. 2020. 166 f. Dissertação (Mestrado em Marketing) – Universidade do Porto, Portugal, 2020.

SANCHES, Camila; CARDELINO Lizandra; RAMOS, Tagil. **Guia de segurança on-line**. 2014. Disponível em:

<[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg\\_ebook.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg_ebook.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos Mc Melody e Mc Pedrinho.** 2015. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 8. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SENRA, Ricardo. **Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody.** 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal, Atlanta**, v. 66, n. 1, p. 839-884, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 07 maio 2022.

SILVA, Isadora Dias. **Influencers mirins: a (des) regularização do trabalho artístico infantil na era digital.** 2022. Disponível em: <<https://direitodotrabalhocritico.com/2022/05/03/influencers-mirins-a-des-regularizacao-do-trabalho-artistico-infantil-na-era-digital/>>. Acesso em 20 mai. 2022.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia.** 2016. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>>.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB, 2006.

WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas.** Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. **Intertemas.** São Paulo, v. 20, n. 20, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/6331>>. Acesso em: 10 maio 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, abr. 2018. Disponível em:

<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

WEBER, Tiziana Brenner B; FRANCISCO-MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine. **Mídia, consumo e a adultização de crianças**: uma reflexão macrossocial. 2016. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0535-1.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.